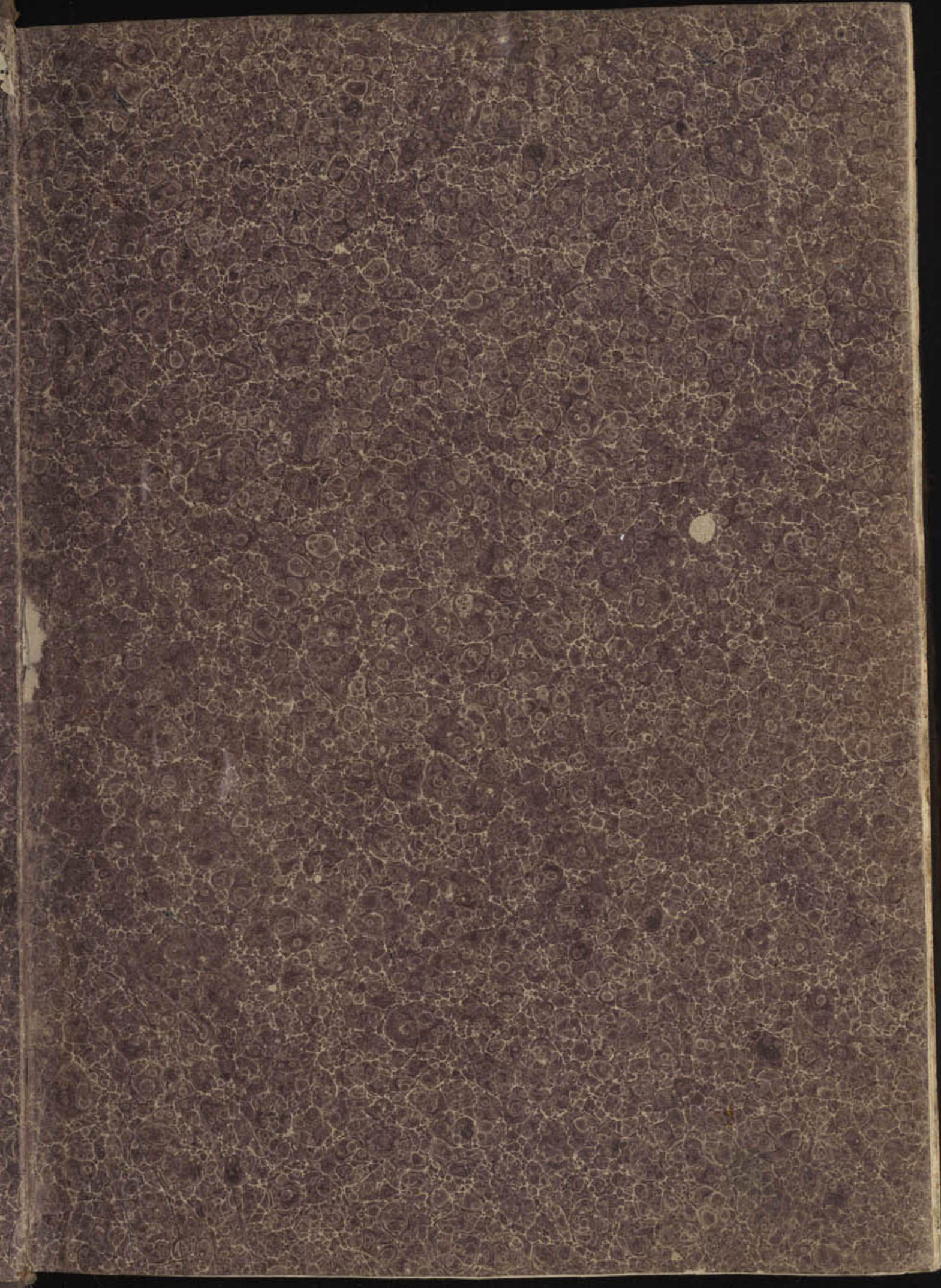


Sala C  
Gab. 8  
Est. 8  
Tab. 2  
N.º



#

H-F  
3  
17

~~1-2  
9/10 2<sup>n</sup>~~

DISSEMINAÇÃO  
HISTÓRICA  
AMÉRICA E APOLOGÉTICA

de 15 de Outubro  
de 1912  
Luz

EDITADO POR  
F. S. A. L. E. S. A. S.

H-F

3

17

585

drr

DISSERTAÇÃO  
**HISTORICA,**  
JURIDICA, E APOLOGETICA,  
que na Conferencia

DA ACADEMIA REAL DA HISTORIA PORTUGUEZA  
de 14. de Fevereiro de 1732.

L E U

**D. DIOGO FERNANDES DE ALMEIDA,**

Em defeza da Conta, que deu dos seus estudos no felicissimo  
dia de 7. de Setembro de 1731.

*Em que se celebravaõ os annos*

**DA RAINHA N. SENHORA,**

ESTANDO ELLA PRESENTE,  
E SUAS ALTEZAS.



**LISBOA OCCIDENTAL,**

Na Officina de JOSEPH ANTONIO DA SYLVA,  
Impressor da Academia Real.

M. DCC. XXXII.

T. NORTON.



3404

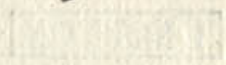


APR 19 1861

THE  
LIBRARY OF THE  
CONGRESS



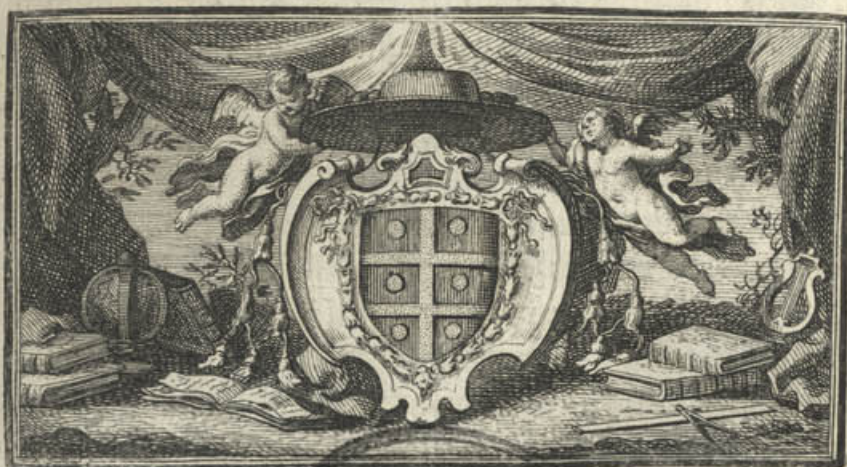
THE  
LIBRARY OF THE  
CONGRESS



100

100





EX LIBRIS

DISSERTAÇÃO  
HISTORICA,

JURIDICA, E APOLOGETICA,

Que na Conferencia da Academia Real da Historia Portugueza de 14  
de Fevereiro de 1732. leu

DOM DIOGO FERNANDES DE ALMEIDA,

*Em defeza da Conta, que deu dos seus estudos no felicissimo dia de 7.  
de Setembro de 1731. em que se celebravaõ os annos da Rainha  
nossa Senhora, estando ella presente, e Suas Altezas.*



OUTRA vez me conduz a minha  
obediencia a este nobilissimo Circo  
a experimentar as minhas debeis for-  
ças, ou a prepararme para huma  
nova luta, se bem que para a pri-  
meira me não conduzio o espirito  
inquieta, e fautor das disputas, mas aquella ver-  
dade, que em todos os negocios nos prescreve a

A ii

verda-

verdadeira razãõ, e que esta Real Academia tomou por Empreza, para trazer sempre diante dos olhos dos seus Alumnos, como o espelho a que se deviaõ compor.

Escrevo por obediencia, e naõ por curiosidade, as vidas dos Bispos de Miranda; e sendo a principal, e mais memoravel acçaõ do Illustrissimo Dom Rodrigo Lopes de Carvalho, segundo Bispo daquella Diocezi, a fundaçãõ do Collegio de São Pedro de Coimbra, claramente se vê, que nem a emulaçãõ, nem a competencia, nem o espirito de discordia me moverãõ a tratar esta materia; e que o que referi na Conferencia de 7. de Setembro do anno passado, foy o que descobri por documentos, e o que agora pertendo sustentar.

Naõ cuidey ao principio, que me fosse preciso em materia taõ clara tratar como ponto duvidoso aquillo, que estava tanto à luz do dia, e entrar na animosa contestaçãõ de huma doutrina de taõ pouca importancia; mas como houve alguns generosos Athletas, que só por exercitarem as suas forças, a sua grande destreza, e agilidade, estimarãõ ter contendor para brilhar nesta arêa, naõ he justo, que tendo eu sahido primeiro a campo, lhes ceda desde logo a vitoria, sem que veja a que parte destina o sempre recto juizo dos Senhores Censores a coroa, e saiba o que deve seguir nesta contenda a minha resignada obediencia à sua, e nossa Ley de 23. de Dezembro de 1722. na Collecçãõ do anno seguinte.

Tam-

Tambem não cuidey, que ao referirse diante da Magestade huma verdade historica, se lhe attribuissem as negras cores da lisonja, e as da falsidade, para ser indecorosa aos seus Reaes ouvidos; porque se assim fosse, padeceriaõ a mesma ignominia todos os pontos historicos, que se trataõ na sua Real presença: como se a verdade de qualquer natureza, que seja, tivesse horror de subir aos Thronos, quando nunca mais luminosas, e resplandecentes as Magestades, que com as brilhantissimas luzes da verdade.

Se as flores da eloquencia, com cuja suavidade nos eleva os sentidos hum dos mais esforçados Campioens desta luta, à maneira da melodia das Sereas (com que embeleçados os navegantes, se deixavaõ naufragar nos escolhos) nos podessem corromper o coração, e faltar ao decóro, que devemos ao simulacro da verdade, desde logo nos renderamos às suas bem concertadas vozes, aos seus harmoniosos periodos, e às suas bem compostas allegorias. Isto tem as falsas causas, que mais que as boas, e verdadeiras, necessitaõ de hum insigne Patrono para poder com as vozes, e com o artificio da Rhetorica vencer os pleitos destituídos de razão; mas: *Ad coronam promerendam, non victoria modò, sed legitimus etiam in certando conflictus requiratur;* nesta luta, e neste conflicto o legitimo modo de combater, he dissipar as nuvens, (ou seja com o relampago, ou com o trovão, ou de qualquer outro modo) que diminuem a luz da verdade, e não offuscar-

offuscarlhe com trevas escuras, e horrorosas a viveza de seus resplandores.

Na ultima Conta dos meus estudos disse, que o Collegio de S. Pedro, esquecido dos beneficios do seu Fundador, a quem devia o ser, a subsistencia, e a conservação, se appropriara os nomes de *Pontificio*, de *Sacro*, e de *Real*, não lhe competindo nenhum delles; e me offereci a mostrar, que era contra a regalia da Coroa chamar-se Pontificio este Collegio; e segundo o que prometti, devo fazer conhecer os irrefragaveis fundamentos da minha opiniaõ, e refutar os que se propuzeraõ no dia 29. de Outubro, e 8. de Novembro do anno passado sobre este assumpto; e para o poder fazer com mais clareza, he preciso mostrar primeiro summariamente o principio, que teve o Collegio de S. Pedro, e o modo porque passou de Collegio menor de Clerigos pobres, a Collegio de Mestres, e Estudos mayores, e depois passarey a discutir por sua ordem estes pontos, ou epithetos de Pontificio, Sacro, e Real, e mostrarey tambem, segundo tenho promettido, serem contra a regalia da Coroa os dous primeiros; e concluiréy mostrando, que nem foy, nem he este Collegio, o *primeiro*, e *principal* da Universidade de Coimbra, como de novo quer appropriarse, não sem contellacão legitima.



## CAPITULO I.

*Em que summariamente se mostra a fundação do Collegio de S. Pedro de Coimbra até o anno de 1574.*



ENDO o Doutor Ruy Lopes de Carvalho Collegial do Collegio de todos os Santos, na obediencia do Prior, e Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, passou para Reytor da Igreja Parochial de S. Pedro de Goens, em que fora provido, por serem já naquelle tempo taõ distintos os seus merecimentos, que o faziaõ digno de mayores empregos; e como o objecto, que principalmente occupou o seu generoso animo, foy antepor aos interesses proprios o ardente zelo da utilidade publica, entrou na diligencia de fundar na Universidade de Coimbra hum Collegio Ecclesiastico, em que se sustentassem doze Clerigos pobres, e que estes se podessem applicar aos estudos convenientes para se fazerem capazes do serviço da Igreja, e da Republica, cujo projecto communicou ao Nuncio Luiz Lippomano, pedindolhe permissão para unir os frutos da dita Igreja ao Collegio, que intentava fundar; e como se promettia para isso  
faculdade

6 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

faculdade Regia, lhe despachou o Nuncio a sua supplica por hum Breve, passado em Evora em 1545. dandolhe commissaõ para edificar o dito Collegio, formarlhe Estatutos, e unirlhe os frutos da mesma Igreja, com a qual deu principio, e proseguio a fundaçãõ: porém reconhecendo o seu ardentissimo zelo, que os frutos da sobredita Igreja naõ eraõ sufficientes para sustentar com decencia os Collegiaes, e satisfazer inteiramente ao seu Instituto, sendo já naquelle tempo provido na Igreja de Santa Maria de Alijõ, fez supplica ao Papa Paulo III. em que pedia faculdade para unir os frutos da dita Igreja, e confirmaçãõ da que lhe tinha concedido o Nuncio Luiz Lippomano, a cuja supplica differio o Papa a 17. de Julho de 1549. e com os frutos destas duas Igrejas, e outros bens patrimoniaes, que este Prelado applicou tambem ao dito Collegio, proseguio a fundaçãõ delle na rua de Santa Sofia de Coimbra, com o titulo do Apostolo S. Pedro, que tirara do Orago da primeira Igreja, e principiou logo este Fundador a praticar o Instituto deste Collegio, escolhendo para elle os Clerigos mais bem morigerados, e que pelo seu engenho, e capacidade podessem dar cabal satisfacãõ ao fim para que eraõ escolhidos; e continuou a ordenar os seus Estatutos, tendo-os sempre sujeitos debaixo da sua administraçãõ, que depois passou aos seus parentes, vinculada em Morgado; e feitas as leys com que deviaõ governarse, pelo *capitulo* 86. dos Estatutos daquelle Collegio, rogou  
o Funda-

o Fundador ao Prior Geral de Santa Cruz, Cancellario da Universidade, que quizesse aceitar o cargo de Visitador do dito Collegio, ao que se lhe differio em Capitulo geral na fórma, que refere D. Nicolao de Santa Maria, lib. 10. cap. 13. num. 5. e cap. 19. num. 4.

2 Viverão estes doze Clerigos pobres neste Collegio, e nesta obediencia até o anno de 1570. em que ElRey D. Sebastião emprendeo reformallo, e melhorallo, à imitação, e exemplo do seu Collegio Real de S. PAULO, cujas Collegiaturas se distribuirão sempre a pessoas já graduadas em sciencia, ( e não a Estudantes ) ou sejaõ Ecclesiasticas, ou seculares; e supposto que este projecto teve entãõ o seu principio, não se reduzio a pratica, fenaõ quando S. Pio V. concedeo a authoridade a D. Joaõ Soares, Bispo de Coimbra, da Sagrada Ordem dos Eremitas de S. Agostinho, e a Ayres da Sylva, que pelos annos de 1563. tinha sido Reytor do Collegio Real, e já o era de toda a Universidade; e supposto que desta vez se não conseguiu ainda o effeito desejado do augmento deste Collegio, começou a lograr-se por hum Breve de S. Pio V. de 14. Julho de 1571. pelo qual se deu nova providencia a D. Jeronymo de Menezes, successor de Ayres da Sylva no cargo de Reytor da Universidade, a quem o mesmo Ayres da Sylva favoreceo, e ajudou, sendo já Bispo eleito do Porto, *Reformador da Universidade, e dos Collegios de S. Paulo, e de S. Pedro della;* por cuja

B

ordem

8 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

ordem o achamos nomeado em documento autentico a 24. de Setembro de 1573. e no anno de 1574. prefixa o nascimento a este Collegio o Senhor Doutor Manoel Pereira da Sylva Leal, no Catalogo dos seus Collegiaes, na Collecção de 1725. num. 30. fol. 5. de cuja noticia nos valeremos na ultima parte deste discurso, para mostrar o pouco fundamento, que teve para dizer, que este Collegio era o primeiro, e principal da Universidade, epitheto, que nos faltou refutar na primeira Conta de 7. de Setembro passado, porque os trovoens não costumão de hum golpe abranjer a toda a parte.

3 Neste anno de 1574. apenas teve hum Collegial este Collegio, o qual entrou a 13. de Mayo, e no anno de 1575. teve outro a 24. de Janeiro, e ultimamente dous no fim de Fevereiro daquelle anno; por cuja razão vendo, passados alguns annos, a Magestade Catholica de Philippe Prudente (que entã occupava estes Reynos) a necessidade extrema, a que se achava reduzido o dito Collegio, encommendou ao Archiduque Alberto seu Vice-Rey, a nomeação, e escolha de alguns fogeitos, que achasse capazes das Collegiaturas delle, e o dito Archiduque commetteo esta diligencia a D. Nuno de Noronha, Reytor que entã era da Universidade, e ao Lente de Prima de Theologia, como se refere no Prologo dos Commentarios do Doutor Gabriel da Costa (Collegial de S. Pedro desta creação) *in quinque libros veteris Testamen-*



*Testamenti*, que por ordem do Senhor D. Francisco de Castro, Bispo Inquisidor Geral (seu discipulo) se imprimiraõ em Leaõ de França no anno de 1641. cuja verdade confirma o Catalogo de S. Pedro, fol. 7. n. 12. até 21. que assigna o provimento do dito Gabriel da Costa, e dos oito Collegiaes seus companheiros a 3. de Junho de 1582.

4 Desde o anno de 1574. ou de 1582. em que começa a verdadeira Epoca dos Collegiaes, até o de 1600. se observaraõ ainda os Estatutos antigos naquillo, que era compativel com a mudança, e secularidade dos Collegiaes, e Collegio, que de novo se fundara; e no mais, que occorria, se valiaõ das leys, usos, e costumes do Collegio Real de S. PAULO, a cuja sombra, e imitação se creava, e instituia. No mesmo espaço de tempo reteve o Prior Geral de Santa Cruz a posse da visita, votando, e presidindo nas eleiçoens, exercitando com effeito a primitiva jurisdicção até o anno de 1599. e só depois de confirmados os Estatutos novos, por Decio Carrafa, Colleitior Apostolico, em 10. de Outubro de 1600. cedeo, e trespasssou o Prior Geral a mesma obediencia aos Reytores da Universidade, pela disposiçãõ do Estatuto, tit. 20. cap. 1. e sendo naquelle tempo Reytor della Affonso Furtado de Mendoça, elle tomou a primeira posse, como escreve o P. D. Nicolao de Santa Maria, lib. 10. cap. 13. num. 5. e cap. 19. num. 7.

5 Isto supposto, quiz persuadirnos o Senhor Doutor Manoel Pereira da Sylva Leal, em 8. de

Novembro do anno passado, que com a Missa, e Officios do seu Estatuto 7. cap. 8. tinha expiado a ingratitude, com que o seu Collegio se mostra desconhecido à memoria do seu Fundador; e para mostrar, que o Administrador do Collegio não tinha voto, nem lhe pertencia o provimento das suas Becas, nos offerece como texto irrefragavel hum fragmento do seu Capitulo 17. na parte, que concede ao Reytor do Collegio a denunciação da vacatura dellas, occultandonos a parte, que toca ao modo, e fórma adequada do seu provimento, que de nenhuma maneira tocou nunca in solidum ao Reytor; porém como não vemos inteiro este documento, e nos dá lugar a que presumamos, que as clausulas, que supprimo, fazem alguma cousa em comprovação da minha Conta de 7. de Setembro do anno passado, deve soffrer, que digamos, que assim como o Reytor não basta sem os Collegiaes para receber os Intranses, que assim tambem o Reytor, e Collegiaes não tinhão facultade para fazello sem o Administrador; porque he inverosimel, que o dito Estatuto falle no Edital da vacatura, na appresentação dos Oppositores, e na sua lição sómente, e que deixe de ordenar os mais requisitos substanciaes, que são precisos em semelhantes provimentos; mas para melhor se perceber a pouca sinceridade desta allegação, copiaremos o mesmo Estatuto 17. que nos apontou no fragmento seguinte:

*Statuimus, & ordinamus, quod publicata  
vacatione*

*vacatione præbendæ dicti Collegii, quæ debet fieri per Rectorem infra tres dies à tempore vacationis, per affixionem edicti, in januis scholarum maiorum, & minorum, ut infra viginti dies à tempore demuntiationis liceat volentibus se opponere, & oppositoribus receptis, non procedatur ad electionem, nisi quilibet lectionem legat.*

Deste documento podemos argumentar, que ou ao Reytor do Collegio só, e independente dos Collegiaes, pertence o provimento das Becas, da mesma maneira, que lhe toca a publicação da vacatura dellas, contra a supposição verdadeira, que levamos; ou que não merece credito este mesmo documento, em quanto não vimos os Estatutos authenticos, em parte donde se possa fazer huma cópia legal delles, que mereça fé inteira.

6 Determinou o seu Instituidor (como dissemos) nos primeiros Estatutos, *cap. 86.* que o Prior de Santa Cruz visitasse todos os annos o Collegio de S. Pedro, rogandolhe humildemente pelo amor de Deos, que quizesse aceitar aquella occupação, como se vê das suas verdadeiras palavras, que são as seguintes:

*Statuimus, quod hoc nostrum Collegium S. Petri singulis annis visitet Reverendus D. Pater Prior monasterii Sanctæ Crucis Canonorum Regularium hujus Civitatis Conimbricensis, qui pro tempore fuerit. Quem R. Dominum humiliter precor, ut amore Dei*  
*hujus*

*hujus visitationis officium prout præmittitur, acceptet.*

E no anno de 1558. fez sua petição ao Prior de Santa Cruz, e Conegos da sua Congregação, em que dizia, que elle fundara o Collegio de S. Pedro, e por authoridade Apostolica ordenara, que ficasse debaixo do amparo, protecção, e visitaçãõ do dito Prior de Santa Cruz; pelo que lhe pedia com todo o encarecimento, que elle, e os Priorres, que pelo tempo adiante fossem, quizessem aceitar a dita protecção, e visitaçãõ; e D. Basilio da Sylva, que entãõ era o Prior do dito Mosteiro, propoz logo nelle aos seus Conegos esta supplica do Instituidor, à qual diffirio, resolvendo, que se aceitasse a dita protecção, e visita, com clausula, que da que fizesse o Prior Geral, se não possesse appellar para o Reytor da Universidade, por ser contra a authoridade do Cancellario della, do que se mandou fazer hum assento pelo Escrivaõ do Convento, em 4. de Junho de 1558. e o mesmo se poz por despacho na petição do Instituidor.

7 Este assento, que o Chronista allega, me parece que bastava, para não ter muito, que reccar na Chronica dos Conegos Regrantes, lib. 10. cap. 19. num. 5. que o nosso Academico ameaça na Conta de 8. de Novembro; porque se deve ajuntar isto ao que deixava tratado, e se lê no mesmo lib. 10. cap. 13. num. 5.

8 Não foy só aquella a condição, que os PP. Prior, e Conegos do Mosteiro de Santa Cruz pozeraõ

zeraõ à aceitação da protecção, e visita daquelle Collegio; porque segundo temos observado em documentos authenticos, e legitimos, vemos que se estipulou reciprocamente, que se observasse o Estatuto 74. dos que se aggravaõ do Reytor, e Conselheiros, para o Visitador, reservando a decisão do recurso até à primeira visita, por evitar o defascego do dito Prior Geral; e que supposto pelo Estatuto 85. tocava só ao Administrador a mudança, ou emenda dos Estatutos, daquelle tempo por diante interviria nella o Visitador. Que o dito Estatuto 85. se accrescentasse, e modificasse, de maneira, que o Prior Geral Visitador podesse dilatar a visita até o tempo, em que podesse fazella pessoalmente, e tendo embaraço para poder vir a ella, mandasse por delegados ao mesmo effeito dous Conegos de sua Congregação, a quem se dariaõ cinco cruzados de viatico. Que o Visitador estaria presente no provimento dos Collegiaes, que votasse nelles; e que não se observando tudo isto, seria nulla a aceitação, que delles fizessem. Que igualmente tivesse voto na eleição do Reytor do Collegio, e a confirmaria, e que o Visitador não tomaria juramento, nem incorreria nas excommunhoens, e penas dos Estatutos, nem delle se appellaria para o Reytor, e Conselheiros, ou Conservador da Universidade, (conforme o Estatuto 89.) por ser em prejuizo da sua dignidade, e prehemencias.

9 Depois de concordadas estas condiçoens da  
aceitação

aceitação da visita, faleceo D. Rodrigo Lopes de Carvalho, naquelle tempo já Bispo de Miranda; e ficando por seu herdeiro seu sobrinho Christovão Freire de Carvalho, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, recorreo ao Padre D. Jorge Barbosa, Prior Geral, (que naquelle tempo estava em S. Vicente de Fóra, de Lisboa) pedindolhe os reciprocos instrumentos, em que estavaõ compostos, a que o dito Prior Geral differio, dando commissão ao Padre D. Lourenço, Vigario do Mosteiro de Santa Cruz, por sua Patente, passada em 13. de Outubro de 1566. a qual foy appresentada pessoalmente pelo mesmo Christovão Freire de Carvalho, em seu nome, e do Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro, de que era Administrador, pedindo, e requerendo, que supposto, que o Bispo seu tio, *authoritate Apostolica*, nomeara Visitador do seu Collegio ao Padre Prior, que era, e fosse daquelle Mosteiro; que elle Administrador, Reytor, e Collegiaes, desejando se cumprisse o voto, e pia vontade do Fundador, pediaõ se lhe differisse em virtude da commissão, que appresentavaõ do Prior Geral, a que logo o Padre Vigario respondeo, que convinha com as supplicas na fórma das Capitulaçoens, de que se passaraõ os instrumentos necessarios, assignando nelles o Padre D. Lourenço Vigario, e o Padre D. Dionysio, e Simão Vaz de Camoens testemunhas; e no mesmo dia foy notificado Gaspar Dias, Reytor do Collegio, e outros Collegiaes, que ratificaraõ de novo as Capitulaçoens,

tulaçoens, e assignaraõ o instrumento dellas com o Notario Manoel de Quental, em que ferviraõ de testemunhas Antaõ da Fonseca, e Garcia de Caceres, familiares do mesmo Collegio, o que naõ fõ concorda com a sobredita Chronica dos Conegos Regrantes, lib. 10. cap. 19. num. 7. mas he indubitavel por documentos, que temos examinado.

10 Daqui naõ posso deixar de argumentar, que assim como os Administradores do Collegio de S. Pedro eraõ ley viva, e animada, que de consentimento do Visitador alteravaõ os Estatutos, tendo o mesmo Visitador voto na eleiçaõ dos Collegiaes, e Reytos, por acordo, e consentimento dos Administradores, a que obedecia o Collegio, segundo se preva dos seus mesmos Estatutos, e addiçoens a elles, tambem fica resultando vehemente presumpçaõ de que os Administradores tinhaõ voto, e direito de prover as Becas, ou em parte, ou em todo; e isto mesmo me dá a entender a authoridade, que na Conta de 29. de Outubro se nos allegou do Doutor Lourenço Mouraõ Homem, em quanto disse aos Ministros de Philippe II. que naõ convinha erigir em Coimbra o Collegio, que pertendiaõ fundar os herdeiros de Antonio da Fonseca, porque *como os Administradores haviaõ de dar ordem ao governo do Collegio, e seus bens, daqui à manhã applicariaõ para si a mayor parte dos redditos, e poriaõ quatro Collegiaes pro forma, como se tinha visto em Coimbra no Collegio, que se chama*

do Bispo Malheiro, e no Collegio do Doutor Ruy Lopes, olim Bispo de Miranda, que he de S. Pedro; com cuja authoridade nos veyo elegantissimamente a confessar o Senhor Philippe Maciel, que o provimento das Becas do dito Collegio pertencia aos herdeiros do Bispo de Miranda, como eu disse na minha Conta, de cujo direito seraõ mais escrupulosos os successores do seu Fundador, aos quaes pertence esta averiguação, como interesse proprio; eu direy sómente, que a mesma alteraçã, e dispensa da vontade pia deste Bispo de Miranda, extorquida com informaçoens, e causas allegadas pelo Collegio, a fim de anniquilarem o primeiro Estatuto, o primeiro domicilio, e até o nome, e memoria veneranda do Fundador, encobrindo-o com os nobres epithetos de *Pontificio*, e *Real*, manifestaõ com evidencia a ingrataçã de que me queixey por parte do Fundador, cujas acçoens observo com igual affecto, e zelo da razaõ, (como as outras dos Bispos, e Igreja de Miranda) porque vejo outra, e mais religiosa attençã nos Collegios mayores da Universidade de Salamanca, para com os seus Instituidores, e Fundadores, appellidando-se sempre com os titulos expressivos, e propios dos seus illustres nomes: ao de S. Bartholomeu chamaõ ordinariamente *Collegium vetus*, por ser o primeiro dos quatro mayores daquella Universidade, obra affaz conhecida, e illustre do Reverendissimo D. Diogo de Añaya Maldonado, Bispo de Salamanca, Cuenca, e Tuy, pelos  
annos



annos de 1408. O de S. Jago Zebedeu se intitula *Conchense*, por ser da fundação do Reverendissimo D. Diogo Ramires de Haro, Bispo de Cuenca, em 1506. O de S. Salvador chama-se *Ovetense*, por ser do Reverendissimo D. Diogo de Muros, Bispo de Oviedo, no anno de 1517. E ao de S. Jago Apostolo differençaõ com o nome de Collegio do Arcebispo, porque o fundou D. Affonso da Fonseca e Azevedo, Arcebispo de Compostela, e Toledo, em 1521. prezando-se todos de trazer (sem contradicção, ou rebuço) na face das gentes a verdadeira semelhança do Creador, que lhe deu o ser, sem que já mais procurassem eximirse do agradecimento devido a quem lhe deu o primeiro Instituto, a primeira creação, e o primeiro ser.

11 Não se descredite a nação no exemplo estrangeiro; em Portugal temos infinitos vestigios de mayor benevolencia; bastará hum grande, e seja o de D. Domingos Jardo, Bispo de Evora, e de Lisboa, Chanceller mór delRey D. Diniz, o qual fundou o Collegio, e Hospital de S. Eloy para dez Capellaens, vinte Mercieiros, seis Escolares de Latim, Grego, Theologia, e Canones; annexoulhes a Igreja de S. Bartholomeu de Lisboa, com authoridade do Papa, e de ElRey; nomeoulhe por Administrador a seu sobrinho Affonso Annes, dandolhe os foros, casas, herdades, e quintas, que lhe pareceo, como escreve o Padre Francisco de Santa Maria no Ceo Aberto na terra,

lib. 2. cap. 17. O mesmo Bispo previa, e chamava os *homens bons*, que vissem em Communidade, antepoñdo-os às pessoas da sua expressa vocação para administrarem, e regerem os seus Escolares; e porque já naquelle tempo, e vida do Fundador eraõ conspicuos em virtudes os Monges Cistercienses neste Reyno, servio a mesma bondade de escudo, que armou, e defendeo o Provedor, para fazer cumprir exactamente as verbas do testamento de seu tio, impedindo a uniaõ, que o empenho do Rey, e o credito de huma Religiaõ esclarecida naõ desmereciaõ; e no rigoroso pleito, que durou vinte e tres annos, naõ sey se admire primeiro a constancia dos litigantes, se a fortuna do Instituidor, pois à custa de tamanho trabalho, e despezas, triunfou aquella vontade innocente, illesa, e pura, conservando-se o Collegio, e Hospital em Martim Mattheus, como dantes, sem embargo de tanto poder, e contradicção.

12 Naõ parou aqui a ditosa gloria do Bispo Jardo; (sempre igual na successiva decadencia dos annos) appareceraõ os Conegos de S. Joaõ Evangelista, cujo merecimento, e santidade heroica confeguiu o nome de *homens bons*; estimou-os o Infante D. Pedro na Regencia, e menoridade del-Rey D. Affonso V. e querendo verificar nestes Varoens Apostolicos a substituição tacita, e presagio do Bispo (que naõ sofria violencia na applicação) moderou-se a potencia, e o respeito dos vivos, attendendo o Provedor Gonçalo Guterres, e os

Cape-

Capellaens, Mercieiros, e Escolares à perpetuidade da memoria do Instituto primitivo; condescenderão com os Administradores novos, rogados, e persuadidos com fundamento; não consentirão, que se acabasse o Collegio velho com a annexação Apostolica, e Real, que alli concorreo.

13 Atéqui agradecimento de coraçãoes generosos! Mas ainda era pouco para hum Bispo tão benemerito da utilidade publica; tomaraõ os *homens bons* a posse do Hospital, e Collegio de S. Eloy, conservarão Capellaens, Mercieiros, e Escolares, que hoje sustentão; não perderão a realidade, e deixaraõ perder o nome de *homens bons*, tomando universalmente o de *PP. Loyos*, com que são conhecidos, e chamados em toda a parte. Não se desvaneceraõ de Pontificios, e Reaes, sendo immediatos na fugeição à Sé Apostolica, e favorecidos dos Reys; chamaõ-se, e prezaõ-se da immortalidade do agradecimento, em que são mais de admirar: escrevem a vida do Bispo, honraõ-lhe a sepultura, e fabricando Igreja nova à propria custa, até descrevem a antiga na sua Chronica. E não heide eu, Senhores, lastimarme, e sentirme da desgraça do nosso Bispo de Miranda? Destruiofelhe o Instituto, que elle imaginava eterno; os Administradores cederaõ sem defeza, nem contradicção forte; aproveitãõ-se os Collegiaes novos do util, e autorizado do Collegio antigo, e encobrando a cor verdadeira, e natural do agradecimento legitimo, inventaõ titulos, e inscripções sublimes,

sublimes, e apparentes, e deixaõ sempre na escuridaõ ingrata, e tenebrosa a veneravel imagem, e nome daquelle bom Varaõ, cuja memoria ha de ser gloriosa por força, por capricho, e por generosidade pura, só entre os que saõ estranhos, como nós!

14 Eu nunca duvidey, nem duvido, de que o Collegio de S. Pedro, que hoje existe, he muito differente daquelle, que fundou Ruy Lopes de Carvalho, porque este foy instituido para doze Clerigos pobres, e Estudantes applicados a estudos menores, e o Instituto daquelle he para Oppositores, e Mestres de sciencias mayores, em que tem sido muito differentes os progressos, de que saõ bem calificadas testemunhas os infinitos homens grandes, que o illustraraõ, e actualmente o estaõ ennobrecendo; porém quanto mais exaltado, quanto mais ennobrecido, e quanto mais elevado à publica estimaçaõ das gentes, mayor parece, que devia ser o agradecimento com aquelle, a quem deve o ser, e a conservaçaõ.

15 Carthago, Colonia dos Fenicios, e que na revoluçaõ dos tempos veyo a ser a emula, e competidora de todo o Imperio, e poder Romano, quando mais florecente, e quando os seus limites mais dilatados, e quanto mais vitorias alcançaraõ os seus Amilcares em Hespanha, e os seus Anibaes em Italia, e quanto mais as suas acçoens faziaõ encher de receyo, e de espanto aos Scipioens, e aos Marios, toda esta gloria lhe naõ fez nunca esquecer

cer a que deviaõ à sua origem; e Tyro, pequeno porto de mar (em comparaçãõ dos dilatados dominios de Carthago) recebia todos os annos os Navios, que os Carthaginezes lhe mandavaõ com presentes, em reconhecimento da sua filiaçãõ, e antes queraõ naõ parecer ingratos com aquelles, que lhe deraõ o ser, que arbitros do mar, e do commercio, e cheyos de gloria, e de triunfos, deixar de parecer seus tributarios. Isto fazia a Republica mais prudente, que Aristoteles diz, que era a de melhor governo do Mundo.

16 Bem vejo, que Ruy Lopes de Carvalho naõ fundou este segundo Collegio secular; mas tambem he infallivel, que se elle naõ fundara o primeiro na rua de Santa Sofia, naõ haveria este segundo na Universidade; se elle se naõ desapossasse das rendas das suas duas Igrejas, e naõ requeresse del Rey, e do Papa a uniaõ dellas, naõ teria com que sustentar-se em abundancia o Collegio novo, nem armas, com que fazerlhe a guerra: se no Collegio antigo naõ tivesse feito o seu generoso Fundador todas aquellas despezas, que saõ precisas para a manutençãõ de huma Commuidade, tal vez, que seria mais difficultoso o estabelecimento da segunda, que para mudar de natureza foy necessario, que o Papa, e o Rey commutasssem a vontade do seu nobilissimo Instituidor; e como este segundo Collegio foy subrogado no lugar do primeiro, naõ seria muito difficultoso de provar, que *censura juris* se dizia o mesmo quanto ao Instituidor,

dor, ainda que differente quanto à natureza; porque a commutação, que os Principes fazem das ultimas vontades, não he revogação total dellas, mas huma prudente interpretação, de que o mesmo Instituidor, se fora vivo, reconhecendo, que era mais util a mudança, e que della resultava mayor utilidade publica, conviria nella, e a approvaria; mas para prova do esquecimento, com que este Collegio se tem havido com Ruy Lopes de Carvalho, não he necessario valerme destes fundamentos, porque me bastaõ os que elle offerece ao publico no frontispicio do seu primeiro portico; para o que he necessario advertir, que nem o Papa Paulo III. nem ElRey D. Joaõ o III. concorreraõ, nem podiaõ concorrer com acção alguma, que os podesse fazer lembrados a este segundo Collegio; porque hum, e outro Principe não fizeraõ mais que consentir na uniaõ das duas Igrejas, e approvar o Instituto do primeiro Collegio, e não se lembraraõ, nem podiaõ lembrar deste segundo, por quanto os seus mesmos Collegiaes lhe assignaõ o nascimento em 1574. no seu Catalogo, fol. 5. e 6. e pelo curso dos tempos se percebe a implicancia errada desta contradicção evidente, porque ElRey D. Joaõ III. faleceo em 11. de Junho de 1557. que por boas contas saõ 17. annos antes de principiar o dito Collegio: o Papa Paulo III. faleceo em 10. de Novembro de 1549. vinte e cinco annos antes da creação do dito Collegio. Entraraõ os Collegiaes delle a fazerlhe hum portico no anno de 1713. collocaraõ

collocaraõ sobre a sua fachada, naõ o Escudo de Ruy Lopes de Carvalho, nem o da Igreja, mas o gentilicio da Casa Farnesi, de que descendia este Papa; e parecendolhe ainda curta esta lembrança, passaõ a fazella mais especifica na inscripçaõ lapidal, que gravaraõ sobre o mesmo portico, dizendo nella as palavras seguintes: *Paulo III. Pontifice Maximo confirmante.* E para dar a entender ao Mundo, que ElRey D. Joaõ III. fora que n dotara o mesmo Collegio, usaõ das palavras seguintes: *A prudentissimo Joanne III. dotatum.* A vista das quaes proposiçoens naõ posso deixar de dizer, que ou este Collegio se reputa pelo mesmo, que instituhio Ruy Lopes de Carvalho, ou por outro muito diferente? Se he o mesmo, naõ póde haver mayor ingratidaõ, que lembraremse do Papa Paulo III. que sómente lhe confirmou os Estatutos, e lhe concedeo a uniaõ das duas Igrejas, e delRey D. Joaõ III. que naõ fez mais que permittir a Ruy Lopes, que as unisse, e passar em silencio pelo mesmo Ruy Lopes, que os Collegiaes de S. Pedro confessão, que foy o verdadeiro Fundador deste Collegio, e que para elle excedeo a estes dous Principes na generosidade, com que se desapossou do rendimento das Igrejas, no zelo, e no cuidado, com que sollicitou dos mesmos Principes a uniaõ dellas, na despeza com que fundou o Collegio, e o dotou com outras rendas patrimoniaes da sua Casa, e no cuidado, e desvelo, com que lhe ordenou as suas leys, e Estatutos, como verdadeiro Instituidor da-

D

quella



24 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

quella Communidade. Se he differente este Collegio, do que era o antigo, não tem cousa alguma com o Papa Paulo III. nem com ElRey D. Joaõ III. porque hum, e outro Principe morrerão muitos annos antes da sua fundação, como temos dito; e se me differem, que basta no seu agradecimento o terem estes dous Principes concorrido para o primeiro Collegio, que foy o que deu causa a este segundo, muito mais concorreo Ruy Lopes de Carvalho, que o fundou, dotou, e instituiu; porém o certo he, que como queriaõ esquecerse de que os seus principios foraõ de huma mão particular, e queriaõ dar a entender ao Mundo, que todos eraõ de mão Regia, e Pontificia, atropelando a ordem dos tempos, foraõ buscar este Papa, e este Rey, para com os seus nomes, ainda que sublimes, deixarem à posteridade hum publico padraõ do seu esquecimento. Perguntara eu agora, se são pomposos adornos para vestir cousas, que per si só não inculcaõ grandeza, valeremse de Paulo III. e delRey D. Joaõ III. sendo morto hum, e outro Principe tantos annos antes de ser fundado este Collegio? Ao qual não servia Ruy Lopes de Carvalho, nem as suas Armas; porque o Escudo gentilicio dos Farnesios he mais pomposo, ainda que para esta Communidade taõ alheyo, e desproporcionado, como o Elogio de D. Nicolao Antonio; porque ainda que este Author he digno de grande estimação, e credito, todos sabem, que na sua frase de escrever abonaçoens, permite a urbanidade



dade algumas expressoens , que se não merecem em rigor : tal he esta *antiqua existimatio* , de que elle falla a respeito do Collegio de S. Pedro , de cujas palavras se quer aproveitar o Senhor Manoel Pereira da Sylva Leal ; porque contando de 3. de Julho de 1582. que he o tempo , em que foy eleito Collegial Gabriel da Costa , até 1574. em que este nosso doutissimo Collega assigna o nascimento ao seu Collegio , apenas dá no seu mesmo Catalogo , a fol. 6. 7. e 39. onze Collegiaes , e tres Porcionistas , que são os que suppoem a entrada do dito Gabriel da Costa ; porque assentando , que D. Nicolao não fallava do Collegio menor dos doze Clerigos Estudantes , (porque era diferente , e porque não ha memorias dos seus progressos) bem clara fica o grande favor , que este Author fazia com esta expressão ao Collegio novo ; e porque tresladando do Prologo dos Commentarios do dito Gabriel da Costa o honroso , deixou inteiramente o finceiro , que especificaõ as palavras seguintes :

*Insigne illud D. Petri Collegium in præclara Conimbricensi Academia fundatum, ad eam reciderat paucitatem, ut unum, atque alterum Collegam, nec plures enumeraret.*

E assim não sey qual podessê ser com verdade até àquelle tempo o sequito , e esplendor antigo de que falla este Escritor , do qual fora melhor não valer , nem lembrar de Elogios violentos , tendo outros mais solidos , e suaves , de que pôde prezarse muito aquella illustre Commuidade , sem prejuizo da competencia.

## CAPITULO II.

*Em que se mostra , que o Collegio de S. Pedro de Coimbra não he Real.*



ISCORREO-SE taõ largamente sobre estas prerogativas , em 29. de Outubro , e 8. de Novembro passado , que justamente me persuado , que todos os fundamentos , que ha para que o Collegio de S. Pedro use dellas , são os que os seus nobres Defensores recitaraõ naquelles dias ; e para que melhor possa convencellos , farey hum breve refumo das suas forças. Primeiramente dizem , que he Real o seu Collegio , porque ElRey D. Joaõ III. lhes deu em 13. de Agosto de 1546. huma Provisãõ para poderem mandar eortar lenha às Mattas de Botaõ , e Lagares. Que he Real , porque o Doutor Ruy Lopes de Carvalho rogou aos Senhores Reys destes Reynos tomassem este Collegio debaixo da sua protecçaõ , com as palavras seguintes :

*Amplius autem statuimus , & ordinamus præfaçta authoritate Apostolica Serenissimum Dominum nostrum hujus Portugallie , & aliorum regnorum Regem Joannem hujus nominis Tertium , & alios pro tempore ejus regnorum*  
*succef-*

*successores in Protectores hujus Sancti Petri Collegii, celsitudinemque suam humilibus, prout decet, precibus supplicamus, quod amore Dei, ejusque Genitricis Beatæ Mariæ, hoc Collegium pro ejus statu continuè orans, in suam protectionem recipiat, idque in concernentibus foveat, quem, ut prædicimus, in Protectorem eligimus.*

Consistem os mais fundamentos no exordio do seu Estatuto novo, conforme as palavras seguintes:

*Dominus Rodericus Lopesius Mirandensis Episcopus Regis ipsius ope, & patrocínio gessit præclara fundamenta Collegii Principis Apostolorum Petri.*

Consistem na verba da transacção de Christovão Freire de Carvalho, seu Administrador, segundo o theor della:

*Differaõ mais, que por quanto ElRey nosso Senhor he Protector do dito Collegio, e para sustentação delle houve por bem, que se annexassem as ditas Igrejas do seu padroado, e com licença, e consentimento de S. A. se fizera este concerto, e composição: differaõ mais, que pediaõ ao dito Senhor o confirmasse por sua Provisão.*

Dizem tambem, que consistem na instancia, que ElRey D. Sebastião fizera a S. Pio V. para a reforma, e nova instituição do Collegio, que principiou em 1574. que tudo se reduz à verba do Estatuto seguinte:

*Primam*

28 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

*Primam institutionem retinuit Collegium ad tempus usque Regis Sebastianni, gloriose memoriæ, quo tempore Rex idem attentè considerans, quanta in universam Rempubli- cam utilitas posset redundare, si Collegium à prima illa sua institutione pauperum Cleri- corum, in aliam longè clariorem mutaretur, quo personæ tum Ecclesiasticæ, tum secula- res trium nobilissimarum facultatum Theologiæ scilicet, Juris Imperatorii, ac Pontificii in Collegium admitti possent, obtinuit à Summo Pontifice Pio V. ut Collegium meliùs forma- retur, uti factum est ex vi Apostolici diplo- matis.*

Finalmente dizem, que consiste em huma Provi- saõ de Philippe III. passada a 4. de Fevereiro de 1616. porque lhe concede faculdade para se com- prarem as casas no sitio aonde está a Bibliotheca da Univerfidade; e naõ appareceraõ atégora ou- tras razoens, ou documentos para provar esta par- te; e para que se conheça, que nenhum delles de per si, nem todos juntos saõ capazes de provar o af- sumpto para que foraõ produzidos, hirey discor- rendo por cada hum delles, e mostrando os falsos principios sobre que se fundaõ.

18 Já temos mostrado em como o Collegio antigo de S. Pedro durou até o anno de 1574. e como o Collegio novo, que principiou neste anno, ou no de 1582. he totalmente differente do anti- go, como pertendem os seus doutissimos Alumnos, e como

e como eu reconheço: isto supposto, a Provisão porque ElRey D. Joaõ III. deu faculdade ao Collegio de S. Pedro para mandar cortar lenha nas Mattas Reaes de Botaõ, e Lagares, foy passada em Evora aos 13. de Agosto de 1546. de que se fe-gue por legitima consequencia, que não póde fazer prova de protecção Real para o Collegio, que principiou em 1574. e que no caso, que della se podesse fazer argumento para esta regalia, só poderia valer ao Collegio antigo de S. Pedro, cujo Instituto acabou no dito anno de 1574. porque não he razaõ, que sirvaõ os privilegios do Collegio antigo, que sirvaõ as suas prerogativas, e prehem-nencias, que sirvaõ as graças, e merces, que os Reys, e Papas lhe fizeraõ, e que não sirva o Fundador, e Instituidor delle. Se os PP. da Ordem Terceira, que hoje habitaõ o Collegio antigo de S. Pedro, quizessem aproveitarse desta graça, para com ella fazer argumento da protecção Regia, poderiaõ ao menos ter a razaõ de que ao seu Collegio fora concedida aquella Provisão; porém o Collegio novo, que foy instituido muitos annos depois de ser falecido este Principe, que razaõ póde ter para se aproveitar das graças, que foraõ concedidas antes do seu nascimento? Quanto mais, que semelhantes graças, provisoens, e licenças para cortar lenha, e paos nas Coutadas Reaes, são taõ vulgares, e commuas, que não ha Commu-nidade, nem Lavrador, que affista junto das Cou-tadas, a que se não esteja concedendo, e nenhum atégora

atégora entendo, que com cada licença, ou provisão destas conseguiaõ hum padraõ memoravel da immediata protecçaõ do Soberano, que he direito mais sublime, e relevante.

19 As clausulas do Estatuto antigo, que pede aos Soberanos a sua Regia protecçaõ, valem tambem de muito pouco, nem dellas se póde provar, que o conseguiraõ; se os Defensores destas prerogativas, assim como nos mostraõ os documentos, porque imploraraõ da piedade dos Soberanos esta merce, nos offerecessẽ ao mesmo tempo a Provisãõ, ou Alvará porque ella lhe foy concedida, sendo na fórma especifica, que requerem os DD. naõ teriamos difficuldade em convir na sua opiniaõ; porém a supplica, o requerimento, o memorial naõ póde fazer prova da merce, e do despacho, porque vay grande distancia do pedir ao conceder; mas ainda que nos mostrassẽ despachada a supplica, que por este seu Estatuto fizeraõ às Magestades, tinha este argumento a mesma força, e vigor, que o da Provisãõ da lenha, porque como este Estatuto era do Collegio antigo de S. Pedro, seria elle o que se aproveitassẽ desta graça, e naõ o moderno, que principiou em 1574. porque se ElRey D. Joaõ III. fomentou, e animou os edificios dos Collegios de Santo Thomaz, da Graça, de S. Boaventura, de S. Jeronymo, do Carmo, de S. Joaõ Euangelista, de Cister, de Thomar, e o de S. Pedro, como discorre hum papel avulso, que se ajuntou em 1654. à impressãõ do Estatuto da

Univerfi

Universidade, sejaõ estes os edificios, que respirem o Padroado Regio, e naõ os que principiaraõ em 1574. e assim naõ faz ao caso a authoridade do Doutor Jorge de Cabedo, o qual copiou o dito discurso, e a Cabedo segue o Doutor Domingos Antunes Portugal *de Donationib. Regiis, lib. 2. cap. 22. num. 10.* e o que estes Authores dizem he, que ElRey D. Joaõ III. para perpetuaçaõ da Universidade ordenara os sobreditos Collegios, a alguns dos quaes deu fundaçaõ, e dote, e a outros ordem para isso, a todos esmolas annuaes, e perpetuas; e para se fundar o Collegio de S. Pedro, deu as Igrejas, que hoje possue, que tinhaõ sido do Padroado Real, como por palavras expressas nota o mesmo papel avulso, que anda junto aos Estatutos, o qual era mais antigo, que Cabedo, e vem fallando das acçoens gloriosas delRey D. Joaõ III. que como já advertimos, faleceo em 11. de Junho de 1557. e assim naõ póde o Collegio, que foy fundado muitos annos depois da sua morte, aproveitarse da graça, que foy concedida ao primeiro Collegio de S. Pedro. Já nos confessaraõ muitas vezes, que este antigo Collegio era da fundaçaõ do Reverendo Ruy Lopes de Carvalho, de tal forte, que seus successores tinhaõ sido Administradores d'elle; e assim se este argumento faz alguma prova, he para o Collegio antigo deste Prelado; e se estas prerogativas passassem ao edificio novo, naõ póde ser injuria chamarlhe tambem de Ruy Lopes, e naõ Real, e Pontificio: quanto mais, que

o Padroado (caso, que se podesse induzir por este argumento) não he protecção immediata, he hum direito limitado, que não exime da jurisdicção dos magistrados inferiores, e ha infinitas Igrejas, e Mosteiros do Padroado Real, porém da protecção immediata são poucos; porque são muito distintos entre si, Padroado, e Protecção, que não se consegue como tenho dito pelo simplez requerimento, que se faz para ella, he precisa a concessão especial dessa graça, nem basta conceder-se absolutamente, porque a protecção, ou he geral, ou especial; da geral dos Soberanos gozão todos os seus Vassallos, todos os lugares pios, todas as Escolas, e todos os Estudos: da especial, e immediata, só pódem jaçar-se as Communidades, que a mostrarem por Alvarás, Provisões, ou instrumentos claros, nem bastão conjecturas falliveis, argumentos mal deduzidos, estrondos, e ruidos fingidos, que não servem mais que para atemorizar os que não entraõ na averiguação da origem, e principio das cousas: lea-se Salgado *de Regia protectione*, na 1. part. *prælund.* 1. num. 41. e no *cap. 2. num. 51.* lea-se Frasso *de Reg. Patronatu Indiar.* no *cap. 38. até o cap. 50.* Veja-se Ufuald. a Donel. lib. 17. *cap. 20. lit. K.* e acharseha, que as protecções são diferentes, e se não concede a immediata por meyo, e principios tão inadequados, nem por argumentos de tão pouca importancia; e se os nossos Principes a não dessem tão expressa à Universidade de Coimbra, ficaria  
na



na fugeição do Ordinario Ecclesiastico, ou secular, como sabem os doutos, e bastantemente se infere da Bulla de Nicolao IV. na Monarchia Lusitana, 5. parte, no fim da Escritura 24. e da Historia, que compoz o Senhor Francisco Leitaõ Ferreira, à num. 86.

20 A Universidade de Coimbra, que he successora, e herdeira da Universidade de Lisboa, e do Real Mosteiro de Santa Cruz, e seu Priorado môr, não bastou o titulo da successão, para gozar das graças, e privilegios, que tinhaõ, aproveitou-se das Bullas Pontificias antigas, em virtude da prorogação, e estençaõ especial dellas, que conseguio de Clemente V. a 26. de Fevereiro de 1308. e de outras, que se seguiraõ a esta, e ainda que se servio dos Estatutos velhos da Universidade de Lisboa, foy porque ElRey D. Joaõ III. lhos communicou (em quanto não dava outros) por carta expressa, que lhe escreveo em 26. de Julho de 1537. e quanto aos privilegios, e isençoens, que tinhaõ sido concedidos aos bens do Mosteiro de Santa Cruz, e Priorado môr, que se lhe unio por authoridade dos Reys, e Pontifices, no anno de 1545. XI. do Pontificado de Paulo III. tambem se não vale das merces antigas por participaçãõ duvidosa, mas por se lhe concederem, e confirmarem para esse effeito novamente nos Estatutos, lib. 2. tit. 27. §. 4. e tit. 38. §. 1.

21 Pelo contrario, ainda que a Universidade de Coimbra possue os bens de Branca Annes, e

do Doutor Diogo Alfonso Manganha seu marido, e entre elles as herdades de Valbom, os Pomares de Béja, as Casas, e Quintas de Setubal, Alcacere, Alvalade, Pias, Pinhaes de Riba-Tejo, e outras propriedades, que estes Instituidores deraõ ao Collegio, que tinhaõ fundado nas suas casas defronte da Igreja Parochial de S. Jorge de Lisboa, para doze Estudantes pobres, conforme o testamento de 4. de Dezembro de 1447. nem por isso se vale da honra, e privilegios do tal Collegio, que a naõ ser pessoal, passava com estes bens ao possuidor: como quer logo o Collegio de S. Pedro valer-se das honras, e privilegios, que diz, que foraõ concedidos ao Collegio antigo, sem mostrar, que foraõ concedidos, ou estendidos ao novo, ao mesmo tempo, que confessãõ, que este novo he totalmente differente do antigo, por diminuirem a obrigaçãõ do Fundador?

22 Que da transacçãõ, que o Collegio moderno de S. Pedro fez com o Administrador Christovãõ Freire de Carvalho, senãõ convença a protecçãõ dos Reys, corre a mesma regra da Ord. lib. 3. tit. 60. a qual resolve, que se algum instrumento fizer mençãõ de outro, naõ dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer mençãõ, salvo se se mostrar o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertence. Se assim como se offerece este Capitulo da transacçãõ com as palavras seguintes: *Por quanto ElRey nossõ Senhor he Protector*

*Protektor do dito Collegio*, se mostrara a Provisão, ou Alvará, porque ElRey se tinha declarado Protektor delle, tivera alguma força este argumento, e poupava ao Author delle o grande trabalho, que teve nesta parte; porém offerecernos humas palavras referentes, sem que nos faça conhecer as referidas, não he proprio de Historiador, e menos de professor Jurista; quanto mais, que se Christovão Freire de Carvalho era o Administrador, porque seu tio Ruy Lopes de Carvalho tinha sido o Fundador, como era já Real naquelle tempo o Collegio de S. Pedro sem injuria do Instituidor?

23 Se bastasse, que as partes contratantes pedissem Provisões de confirmação das suas transações para conseguirem a protecção especial, e immediata, e o titulo de Reaes, bem estavaõ todas as mulheres, que confirmaraõ as suas doações até 24. de Julho de 1713. porque até este tempo era reservada esta liberdade ao Soberano directamente pelo §. 12. do Regimento do Desembargo do Paço, a que depois se augmentou o Expediente; e não ficaria de peor partido a Casa da Feira, porque observamos na Allegação, que D. Alvaro Pereira Forjaz Coutinho imprimio sobre a demanda, que traz da dita Casa, a transacção, que celebraõ os descendentes de D. Diogo Pereira, com os de D. Joaõ, e D. Alvaro Pereira, confirmada pelos Senhores Reys D. Joaõ o II. D. Manoel, e D. Joaõ III. desde 21. de Janeiro de 1493. até 11. de Mayo de 1496. e 11. de Dezembro de 1522. e  
naõ

36 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

naõ era isto o que dava à Casa da Feira o titulo de Real, que lhe naõ lembrou, e só inventa o Collegio de S. Pedro por taõ errados pensamentos.

24 Roga, e ordena aos Principes o Concil. Trid. Sess. 25. de Regul. cap. 22. *Ut velint in reformationis executione auxilium, & auctoritatem interponere quoties fuerint requisiti.* E na continuacão, e decreto ultimo implora o mesmo patrocínio no que toca à disciplina; mas naõ se segue, que as Comunidades, e cousas Ecclesiasticas, a que o Principe assiste, e a quem soccorre, fayaõ logo da sua immediata protecção, ou que sendo todas da vassallagem, e do dominio do seu territorio, fiquem chegando-se cada vez mais à protecção immediata, que he graça particular, e se naõ esperdiça facilmente por estes meynos. O certo he, Senhores, que vendo a Magestade delRey D. Sebastião levantados os Clerigos, de que constava entaõ o Collegio de S. Pedro, e naõ exercitando nellès a jurisdicção commua, e secular, em attençãõ à immuniidade das pessoas, e do estado Clerical, interpoz os officios da protecção geral, naõ como Protector immediato, sim, e sómente como Rey, e Senhor entre os Vassallos, pelo modo, que experimentaõ os que recorrem à Coroa, e explica Salzed. *de Leg. polit. lib. 1. cap. 8.* e Pereir. *de man. Reg. cap. 7.* e para extinguir o Instituto, e Collegio antigo, e Clerical, em prejuizo da ultima vontade do seu Instituidor, accumulou a diffença de S. Pio V. satisfazendo ao Concil. Trid.

*Sess. 22.*

*Sess. 22. de Reformat. cap. 6.* sem detrimento da regalia, concorrendo jurisdicionalmente com a Sé Apostolica para se profanarem as rendas Ecclesiasticas, que lhe foraõ unidas, applicandose a outro Collegio secular, e de differente Instituto, sem que a nova Communidade podesse tirar deste procedimento juridico, e economico, os creditos de Real, nem Pontificia; porque até os Mosteiros Consistoriaes, que se extinguiaõ, e incorporavaõ em outros lugares pios de consentimento dos Papas, e dos Reys, naõ ficavaõ sendo o que eraõ dantes, nem se chamaõ do Padroado Real, como affirma o Doutor Jorge de Cabedo *de Patronatib. Regiæ Coronæ, cap. 23. num. 3.* tomaõ a natureza do principal, de que se tinhaõ feito accessorios, como nota o mesmo Cabedo nas palavras seguintes :

*Ita ut hæc monasteria consistorialia, & per Summos Pontifices Regibus in Patronatum concessa, ut illa possint aliquibus Ecclesiasticis viris commendare, non sint hodie de Patronatu Regio, sed potius Ordini unicuique unita, & incorporata.*

Pelo contrario, as que se dessem, e incorporassem a Collegios seculares, e indifferentes para leigos, ou Clerigos, haviaõ ficar só na jurisdicçaõ Real, e sугeitos aos Provedores das Comarcas pela *Ord. lib. 1. tit. 62. §. 39.* porque os taes Collegios perderaõ o foro da Igreja na passagem, que fizeraõ de Ecclesiasticos para seculares, e ficaraõ sendo leigos

38 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

gos depois de se praticar a commutação, segundo o mesmo Concilio Trid. na referida *Sess. 22. de Reformat. cap. 6.* e a sentença de Natal Alexandre in *Histor. Secul. 16. dissertat. 12. art. 12. num. 6.* temperada pelo concurso de ambos os thronos, como persuade o Padre Mendo de *Jur. Academ. lib. 1. quest. 8. q. 3. num. 249.*

25 Bem quizera eu desprezar os mais fundamentos, por não fazer jocosa esta resposta; porém continuarey a impugnação delles por decoro dos meus Impugnadores; e passando à Provisão de 4. de Fevereiro de 1616. porque foy concedida àquelle Collegio a faculdade de comprarem as casas, e terreno, em que hoje se acha a Livraria da Universidade, digo, que são infinitas as Communidades neste Reyno, a que os Soberanos delle tem concedido semelhante indulto, sem que viesse atégora ao pensamento de nenhuma dellas chamar-se Real por este fundamento. Aos Reverendissimos Padres da Congregação do Oratorio de Lisboa Occidental concedeo a Magestade do Senhor Rey D. Pedro II. a merce, e licença para comprarem por subrogação humas casas de Morgado de D. Manoel Pereira Coutinho, no primeiro de Setembro de 1698. para dilatarem mais a sua habitação; e tão longe ficaraõ aquelles doutissimos impetrantes de entender, que esta Provisão consecutivamente lhes concedia a protecção Real, que de novo a pedirão, e alcançaraõ da generosa piedade del Rey nosso Senhor, no Alvará de 7. de Fevereiro de

1709. aonde se lhes outorgou clara, e distintamente, como era necessario, e conseguindo novo Decreto para mais casas, em 12. de Julho de 1729. (sobre que ha litigio com o Reverendo Prior de S. Nicolao da mesma Cidade) certo estou, que naõ reputaõ litigiosa a protecçaõ, que gozaõ em boa paz.

26 Ao Collegio Real da Universidade concedeo ElRey em 15. de Fevereiro de 1617. Provisãõ firmada pela sua Real maõ, para que o Corregedor de Coimbra fizesse avaliar duas moradas de casas, que estavaõ dentro do circuito do mesmo Collegio, obrigando os donos a vendellas, dando-lhe a quarta parte mais do seu justo preço, e que se recusassem celebrar Escritura, depositado o dinheiro em juizo, valesse de titulo a mesma Provisãõ, e com tudo naõ he este o fundamento da sua regalia, e protecçaõ immediata dos Soberanos; mas o que infiro deste documento, que voluntariamente nos offereceraõ, he, que o quarto do Palacio, que occupavaõ os Collegiaes de S. Pedro, do tempo do Senhor Rey D. Sebastiaõ, era emprestado, e naõ doado, (como nos querem persuadir) e que pelo decurso do tempo lho deu a Universidade, ou o trazem usurpado, assim como fazem à jurisdicçaõ infallivel, que a Coroa, e seus Ministros tem sobre aquella Communiidade.

27 As razoes, em que me fundo para entender, que nunca foy doado o quarto do Palacio, em que habitavaõ os Collegiaes de S. Pedro, sãõ

F

duas.

duas. A primeira está na mesma Provisão de 4. de Fevereiro de 1616. que allegaõ os nossos sapientissimos Contendores; porque esta graça não podia ser concedida para ampliarem o quarto, que já habitavaõ, mas sómente para fundarem de novo hum edificio para a sua habitaçaõ, por ser emprestado aquelle, em que entaõ se recolhiaõ; o que se prova, porque de nenhum modo se podia unir o sitio, em que actualmente se acha a Bibliotheca da Universidade com o dito quarto do Palacio, mediando o terreiro da mesma Universidade, que nem era dos Collegiaes de S. Pedro, nem alcançaraõ permissaõ para o comprar, nem era natural, que se lhe vendesse, privando-se o Palacio das Escolas, e Reytores da Universidade de toda a vista do rio, e da campanha, que participa pelo lado, que fica entre o Collegio de S. Pedro, e a mesma Bibliotheca; e por consequencia, sendo-lhe dada a faculdade para comprarem aquelle sitio, era sem duvida para fundaçãõ do novo Collegio, por lhe faltar habitaçaõ propria, e capaz, e tambem para se restituir o quarto, que se lhe tinha emprestado.

28 A segunda razãõ he, porque as leituras publicas da Universidade de Coimbra sabiraõ por emprestimo das casas de D. Garcia de Almeida, primeiro Reytor della, para os Paços Reaes, que havia naquella Cidade, por huma carta de 23. de Setembro de 1537. a tempo que nelles assistiaõ algumas pessoas particulares, que se mandaraõ despejar,



pejar, dissimulandose com outras, que continuaf-  
sem nelles a sua habitaçaõ, como foraõ o Dou-  
tor Martinho de Aspilcueta Navarro, o Mestre Pe-  
dro de Figueiredo, e outros, a favor dos quaes ef-  
creveo ElRey outra carta em 22. de Outubro de  
1544. e eraõ os Principes daquelle tempo taõ in-  
clinados àquella habitaçaõ, que nunca ElRey D.  
Joaõ III. nem ElRey D. Sebastiaõ seu neto, qui-  
zeraõ fazer doaçaõ de todo, nem de parte dos di-  
tos Paços, nem me parece, que se nos mostrará,  
porque pedindo a Universidade os Paços por mer-  
ce a Filippe II. sendo este Principe (assim como os  
seus antecessores, e successores) grandiffimos bem-  
feitores della, e procurando, ainda mais naquelle  
tempo, augmentalla, e ennobrecella, naõ só lhe  
naõ diffirio a esta supplica, mas lhe mandou, que  
os despejasse, por carta de 30. de Setembro de  
1583. e para depois se poder conservar nelles, ajus-  
tou com ElRey a venda daquelle Regia habitaçaõ  
inteira, por preço de trinta mil cruzados, cujo  
contrato se celebrou a 17. de Mayo de 1597. e  
como as doçoens, nem por testemunhas, sem ins-  
trumentos se provaõ, segundo a nossa Ord. lib.  
3. tit. 59. menos se póde provar (sem testemunhas,  
e sem instrumentos) esta que dizem, que ElRey  
D. Sebastiaõ fizera ao Collegio de S. Pedro; e naõ  
he crível, que se ElRey D. Sebastiaõ tivesse do-  
ado ao dito Collegio o quarto em que habitaõ, que  
(mediando taõ pouco tempo desde esta doaçaõ, até  
o Reynado de Filippe II.) vendesse este Principe

42 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

o mesmo, que estava doado, e que em tão pouco espaço de tempo esquecesse esta doação, para se não oppor com ella o mesmo Collegio à venda, que Philippe II. fazia de todo o Palacio à Universidade; ou que esta o representasse para se lhe diminuir o preço da venda daquelle todo, em que se ajustaraõ; e finalmente quando aquelle Principe quizesse não haver consideração à dita doação, ou seria porque esta não era valida, ou a compensaria com hum equivalente, como he mais de presumir; mais isto devem mostrar os nossos Contendores, mais com documentos, que com razões especiosas.

29 Tambem me parece, que inutilmente se cançaraõ os meus doutissimos Competidores em transcrever as cartas, que os Senhores Reys destes Reynos mandaraõ ao seu Collegio; porque faz tão pouco ao caso este argumento, que eu lhe concedera de muito boa vontade, que fora mayor o numero dellas, porque será muito rara a Comunidade deste Reyno, que não tenha recebido dos Soberanos esta honra, sem que nenhuma dellas imaginasse atégora, que isto a fazia Real, e da immediata protecção do Principe; nem póde haver mayor illusão, que quererem com as ditas cartas convencer a consulta da Mesa da Consciencia de 23. de Novembro de 1628. porque o assumpto, para que foy allegada a dita consulta, não era de nenhuma maneira para mostrar, que aquelle Collegio não tinha recebido cartas Regias, senaõ  
para

para provar, que o Collegio de S. Pedro não era da protecção de Sua Magestade; e isto colhemos das proprias cartas, com cuja leitura ociosamente nos cançaraõ; porque em nenhuma dellas se achará termo, clausula, ou palavra, que possa ser argumento desta soberana protecção, antes pelas que lhe faltaõ, será preciso, que confessem, que nunca mereceraõ esta honra especial.

30 Quando Sua Magestade escreve, ou passa alguma Provisão à Universidade de Coimbra, de que he Protector, sempre usa do termo *Como Protector, que sou da Universidade de Coimbra*. Quando escreve, ou passa alguma Provisão ao Collegio de S. PAULO, diz tambem *Como Protector, que sou do Collegio de S. Paulo*, como se vê de infinitas cartas, e Provisões, que continuamente está recebendo aquella Regia Comunidade; e ainda quando escreve, ou passa alguma Provisão à Universidade sobre negocio pertencente ao seu Collegio, sempre usa do mesmo termo, e da mesma expressão, como além de muitas outras, se vê da Provisão passada em 18. de Novembro de 1712. do theor seguinte.

„ Eu ElRey como Protector, que sou da Univer-  
 „ sidade de Coimbra, e do Collegio de S. Paulo  
 „ della, faço saber a vós D. Gaspar de Moscoso  
 „ e Sylva, do meu Conselho, meu Sumilher da  
 „ Cortina, e Reytor da minha Universidade, que  
 „ havendo visto a visita, que o Reverendo Bispo  
 „ de Lamego D. Thomaz de Almeida fez por  
 „ ordem

44 *Dissert. Histór. Jurid. e Apologetica.*

„ ordem minha no dito Collegio, e o que pelo  
„ meu Tribunal da Mesa da Consciencia se me  
„ consultou sobre os Capellaens da Capella da mes-  
„ ma Universidade repugnarem ir dizer Missa por  
„ turno ao dito Collegio, fuy servido resolver, que  
„ em observancia do cap. 18. dos Estatutos da mi-  
„ nha Universidade, execuçaõ da sentença, que  
„ o Collegio alcançou contra os Capellaens, cum-  
„ primento do despacho da Mesa da Fazenda de  
„ 14. de Agosto de 1708. façais inteiramente guar-  
„ dar tudo o que nesta parte se tem determinado;  
„ pelo que vos mando, que na fórma referida  
„ cumprais, e guardeis esta Provisão, sem duvi-  
„ da alguma. Joaõ Correa a fez em Lisboa a 18.  
„ de Novembro de 1712. Manoel Teixeira de Car-  
„ valho a fez escrever.

REY.

Nesta Provisão, e em outras do mesmo theor,  
naõ posso deixar de reparar, que fallando Sua Ma-  
gestade com a Universidade, e naõ com o seu  
Real Collegio, assim como diz, que he Protector  
da mesma Universidade, e do Collegio de S. PAU-  
LO della, se tambem fora Protector do de S. Pe-  
dro, parece, que devia dizer o mesmo em algum  
dos negocios, sobre que rescresse a respeito do  
dito Collegio, ou intitularse geralmente *Protector*  
*da Universidade, e dos Collegios della, ou dos Colle-*  
*gios de S. Paulo, e S. Pedro della;* porém vemos,  
que falla no singular sómente do Collegio de S.  
PAULO; e era grandissimo descuido, que em huma  
protec-

protecção Regia taõ antiga, como se nos quer inculcar a do Collegio de S. Pedro, esqueceffe sempre ao Senhores Reys destes Reynos chamaremse seus Protectores; porque naõ achamos esta palavra em nenhum dos muitos documentos, que se allegaraõ, e como sem ella naõ he facil de persuadir esta regalia, estamos obrigados a crer, que todo o fundamento della consiste na idéa vaga, e enganosa de quem inventou esta novidade; porque saõ taõ precisas estas palavras, e taõ naturaes aos lugares, aonde ha protecção immediata, que se faltaõ nas Provisoens, e Alvarás Regios, saõ julgados por subrepticios, e nullos, como fallando da Universidade de Coimbra, nota Portug. de Donat. Reg. lib. 2. cap. 22. num. 13. in fine ib.

*Advertendum sanè est Regium rescriptum, seu Diploma, circa res Universitatis, subreptitium, & nullum dijudicari, si in eo Rex denominatus non fuerit Universitatis Protector.*

E espero, que se conheça, que a dita consulta da Mesa da Consciencia fica provando o mesmo, para que foy allegada, sem que nos seja preciso interessarnos na sua existencia, e legalidade; porque ainda que houve quem dissesse, com demasiada arrogancia, que era apócrifa, ou errada, contenta-se o meu respeito (e a attenção devida ao Tribunal aonde a Magestade se representa) com que entendaõ os prudentes, que naõ he taõ facil fabricar huma consulta da Mesa da Consciencia, como huma authoridade de Cicero, que só poderiamos

46 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

deriamos ter por legitima, e verdadeira, quando D. Francisco de Amaya (naõ allegado na Apologia pelo seu Collegio Conchense, num. 78.) lhe naõ descobrisse a depravaçaõ notoria, que lhe fizera, tirando-a da Oraçaõ *in Quint. Cæcil. Divinat. 4. in Verrem*, para usar della com venia: *cujus verbis parce detortis nunc utendum est.*

31 O certo he, que as cartas, que nos mostraraõ, poderiaõ convencer a memoria dos Ministros, que naquelle tempo eraõ da Mesa da Consciencia, mas nunca poderiaõ arguir dellas a protecçaõ do Collegio de S. Pedro; porẽm até deste leve descuido da memoria, se achaõ nesta parte bem innocentes aquelles Ministros; porque as cartas, que se nos allegaraõ, sãõ expedidas pela Secretaria de Estado; e quando os Ministros na consulta de 1628. representaraõ a Sua Magestade, que naõ havia exemplo de se escreverem cartas semelhantes, fallavaõ na expediçaõ dellas pelo Tribunal da Mesa da Consciencia, que era o que El-Rey lhe perguntava; e sobre este ponto he que diziaõ, que naõ havia memoria de exemplo semelhante, porque das que se tinhaõ escrito pela Secretaria, naõ era obrigado aquelle Tribunal a ter noticia, nem lhe serviaõ de exemplo.

32 E se estas cartas sãõ capazes de provar a grande estimaçaõ, que naquelle tempo se fazia dos lugares de Porcionista do Collegio de S. Pedro, como nos quer persuadir o Senhor Doutor Manoel Pereira da Sylva Leal, na sua Conta de 8. de Novembro

vembro passado, mostrarey com semelhante fundamento, que devia ser igual o que quasi hum seculo antes se fazia da occupação de familiar do Collegio Real; porque desejando Miguel Waltero Hibernio empregarse neste exercicio, fez a Sua Alteza a petição seguinte:

*Diz Miguel Waltero Hibernio, Bacharel em Artes, que elle por não poder estudar em sua terra, como desejara, por causa dos Lutheranos, confiado em a piedade dos Catholicos o ajudariaõ em seu bom proposito, se veyo a Portugal para ir com seu estudo adiante; e porque hora elle não tem o necessario para effeito do seu bom desejo. P. a Vossa Alteza haja por bem, que o recebaõ em Coimbra em o Collegio de Vossa Alteza, por familiar, para assim poder ter o necessario, e estudar, &c.*

E como não entrou ElRey em duvida qual era o seu Collegio, porque não havia outro na Universidade, que participasse desta honra, nem com que se equivocasse a petição deste pertendente, em que não declarava mais titulo ao Collegio, que chamarlhe *de Sua Alteza*, escreveu ElRey ao de S. PAULO a carta seguinte:

„ Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. PAULO.  
 „ Eu ElRey vos envio muito saudar; porque Miguel Waltero Hibernio, Bacharel em Artes,  
 „ deseja continuar seu estudo, como vereis da sua  
 „ petição a traz, vos *encommendo*, que estando  
 G „ algum

48. *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

„ algum lugar de *familiar* nesse Collegio vago, o  
„ recebais nelle, e naõ o estando, o recebais no  
„ primeiro, que vagar, havendo respeito a ser Es-  
„ trangeiro, e Catholico; e de o fazerdes assim,  
„ receberey contentamento. Valerio Lopes a fez  
„ em Lisboa aos 18. de Outubro de 1577.

REY.

E no anno seguinte, tendo semelhante pertençaõ  
Thadeu Rheano Irlandez, escreveu ElRey ao seu  
Collegio a carta seguinte:

„ Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. PAULO.  
„ Eu ElRey vos envio muito faudar. Thadeu  
„ Rheano Irlandez me pedio hum lugar de *fami-  
„ liar* nesse Collegio, para com esse remedio con-  
„ tinuar o estudo, por ser Estrangeiro Catholico,  
„ e pela mais informaçaõ, que delle ha, vos en-  
„ commendo, e mando o admittais ao primeiro  
„ lugar de *familiar*, que vagar nesse Collegio,  
„ porque receberey disso contentamento. Lisboa  
„ 7. de Outubro de 1578. Manoel Antunes a fez.

REY.

Destas cartas se mostra com evidencia, que se as  
que se escreveraõ em 1619. em 1628. e em 1675. saõ  
poderosas para mostrar a grande estimaçaõ, que  
já naquelle tempo se fazia do Collegio de S. Pedro,  
bem manifesto fica, que quasi hum seculo antes  
tinha o Collegio Real a mesma estimaçaõ, e mayor,  
porque vemos empenhada a protecçaõ dos Reys,  
escrevendo cartas firmadas pelas suas Reaes mãos,  
para o provimento das Familiaturas, que me naõ  
servem



servem de comparaçãõ de pessoa a pessoas, nem de huns lugares a outros, porque reconheço, que os de Porcionista do Collegio de S. Pedro se tem honrado, e condecorado com as mais nobres, e illustres Familias deste Reyno, que era o argumento mais solido, e efficaz para mostrar a sua estimaçãõ, e exaltaçãõ; e só me sirvo destes exemplos, para mostrar, que o escreverem os Principes cartas sobre qualquer empenho, não he o que faz grande, e sublime o lugar, ou occupaçãõ, sobre que assenta.



## CAPITULO III.

*Em que se mostra, que não he Pontifício o Collegio de S. Pedro, e que he contra a regalia, e soberania de Sua Magestade, que use deste titulo o dito Collegio.*

33



ASSANDO à protecção Apostolica, a cuja sombra procura com tanta diligencia chegar-se este Collegio, dizem, que ella consiste na uniaõ das duas Igrejas de S. Pedro de Goas, e de Santa Maria de Alijõ, confirmada pelo Papa Paulo III. Na approvaçãõ, que este Summo Pontifice fez dos seus Estatutos. Na pertençaõ da Immunidade. Nos Breves da reformaçãõ, que ElRey D. Sebastiaõ pedio a S. Pio V. E finalmente no sello, e Armas da Igreja, de que usa aquella Communidade.

34 Porém concedidas de muito boa vontade todas estas premissas, não he certa a consequencia da protecção rigorosa, e immediata da Igreja; o que facilmente mostrarey com alguns exemplos.

35 D. Francisco Coutinho, Conde de Marialva, Administrador do Morgado de Medello, possuio a Capella de Santa Catharina na Sé de Lamego,

go,

go, e o Padroado das Igrejas de Fonte-Arcada, Serdoura, S. Martinho de Mouros, e a de Bouças, as quaes unio o Papa Paulo III. à Universidade de Coimbra a 20. de Junho de 1542. dando ElRey D. João III. o seu consentimento a 26. de Novembro, e o Infante D. Luiz em cinco do mesmo mez, e anno. Persuadiase o Infante D. Luiz, que os Padroados lhe pertenciaõ pela doação, e testamento de Dona Brites de Menezes, Condessa de Marialva, e Loulé, que fora herdeira de sua filha a Senhora Dona Guiomar, mulher do Infante D. Fernando; porém succedendo D. Fernando Coutinho na Casa, e Morgado de Medello, como parente mais chegado, e do mesmo sangue, lhe moveo pleitos, que se ajustaraõ, largandolhe o Infante D. Luiz os bens vinculados em Morgado, e sobre os Padroados escolheraõ arbitros.

36 Faleceo D. Fernando Coutinho, e succedeollie na Casa seu sobrinho D. Francisco Coutinho, e nomeou as Igrejas de Bouças, e Mouros em D. Lopo de Almeida seu tio, Porcionista, e Collegial do Collegio Real, ou de S. PAULO, que he o mesmo: desta nomeação resultou demanda com a Universidade, que acabou em transacção, pela qual desistio o dito D. Lopo das Igrejas, com a reserva da pensão annua de seis centos mil reis, repartidos (durante a sua vida) por ambas ellas; e D. Francisco Coutinho desistio do direito do Padroado a favor da Universidade, com condição de lhe dar cento e trinta mil reis de renda em bens livres

para

para o Morgado de Medello, e que em quanto lhos não désse, os cobraria o Administrador pelo Prebendeiro da Universidade, na fórma do contrato, que ajustaraõ em 20. de Abril de 1566. sendo Reytor da mesma Universidade Ayres da Sylva. El-Rey D. Sebastiaõ confirmou a transacção, e tambem S. Pio V. em 31. de Julho do mesmo anno, e por virtude deste contrato se paga ainda hoje esta quantia aos Marquezes de Marialva, como he notorio; e se o Morgado de Medello, por estas confirmaçoens Apostolicas, e Reaes de seus contratos, e acçoens se chamasse Morgado Real, e Pontificio, entenderiaõ por ventura os Collegiaes de S. Pedro, que era *Real, e Pontificio* este Morgado, e que eraõ só especiosos, e equivocos estes titulos? Entendo firmemente, que elles seriaõ os primeiros, que confessassem, e declamasssem, que não havia absurdo semelhante.

37 O Serenissimo Rey D. Affonso Henriques submeteo-se a si, e ao seu Reyno na protecção do Papa Innocencio II. na de S. Pedro, e da sua Igreja com as palavras expressas, que traz Maced. *na Lusit. Liberat. Proæm. 2. §. 2. num. 14. fol. 109. ib.*

*Ut ego tamquam proprius miles Beati Petri, & Romani Pontificis, ut tam in me ipso, vel in terra mea, vel in iis, quæ ad dignitatem, vel honorem terræ meæ attinet defensionem, & solatium Sedis Apostolicæ habeam.*

De boa vontade aceitou o Papa este voto del Rey, e lhe

e lhe concedeo a protecção por huma Bulla, que o mesmo Maced. allega no num. 15. e a expressou nas palavras seguintes:

*Personam tuam sub Beati Petri, & nostra protectione suscipimus . . . . concedimus, & autoritate Apostolica confirmamus, &c.*

Lucio II. no Breve, que traz Estevaõ Balufio *Miscelanear. lib. 2. fol. 220.* approvou a mesma protecção com as palavras seguintes:

*Tam te, quam filios tuos, & successores vestros intra hæredes ipsius Apostolorum Principis, ipso adjuvante suscipimus, ut in ejus benediçione, & protectione, tam animarum, quam corporum maneatis.*

Alexandre III. Clemente III. Innocencio III. e Honorio III. explicaõ-se do mesmo modo, que conta a Monarchia Lusit. part. 1. lib. 11. cap. 29. e 4. part. lib. 13. cap. 16. e por ventura fizeraõ estas confirmaçoens, e indultos da protecção clara, e expressa da Sé Apostolica, que os Senhores Reys destes Reynos ficassẽ Ecclesiasticos, Sagrados, e Pontificios? He certo, que não; porque repugnavãõ estas qualidades à substancia, e natureza intrinseca da soberania, e do Principado na sentença, que defende *Maced. dito lib. 1. cap. 1. num. 14. fol. 170.*

38 Do mesmo modo, se o Collegio de S. Pedro tivesse confirmaçoens expressas da Sé Apostolica, como tem algumas Communidades, e entre ellas o Collegio Real de S. PAULO, nem por isso devera

devera chamar-se *Pontificio*, *Ecclesiastico*, nem *Sagrado*, porque são estes nomes repugnantes à sua propria natureza; e a razão he, porque he Collegio de Estudos, sem obrigação de serem Clerigos todos os seus Collegiaes, como declaraõ os seus mesmos Estatutos nas palavras seguintes:

*Quo personæ, tum Ecclesiasticæ, tum seculares trium nobilissimarum facultatum, Theologie scilicet, Juris Imperatorii, ac Pontificii in Collegium admitti possent.*

E tanto que falta a circumstancia de serem Ecclesiasticos todos os Collegiaes por Estatuto, e não só por casualidade, não pôde deixar de ser secular o Collegio, ainda que tenha confirmação, e Estatutos approvados pela Igreja, como bem vulgarmente notaõ os Doutores com o *P. Mend. de Jur. Academ. lib. 1. quest. 8. num. 246. & seqq.*

39 Os quatro Collegios mayores da Universidade de Salamanca, são instituidos por Bispos, e Arcebispos; (como dissemos) os Estatutos de todos elles são approvados pela Sé Apostolica, e sem embargo disto, e sómente por serem Collegios de Estudos mayores, são da visitação, e correição secular, de tal sorte, que até o Collegio de Oviedo, que tem pelo seu Estatuto obrigação perpetua de serem Clerigos, ao menos de prima tonsura, todos os seus Collegiaes, não se pôde valer da isenção Ecclesiastica, como discorre o mesmo Mendo no lugar citado; e he taõ certa esta doutrina, que questionando vulgarmente os Doutores, se o Collegio

Collegio póde ser demandado perante o Juiz Ecclesiastico, ou perante o Juiz secular, todos uniformemente assentaõ, que se o Collegio tem por Estatuto, que a mayor parte dos seus Collegiaes sejaõ Ecclesiasticos, como neste caso o Collegio he Ecclesiastico, que deve ser demandado perante o Juiz Ecclesiastico; porém quando naõ tem por obrigaçaõ, que os seus Collegiaes sejaõ Ecclesiasticos, ou quando a mayor parte delles saõ seculares, ainda que haja obrigaçaõ de que alguns sejaõ Ecclesiasticos, (saõ termos mais apertados, que no nosso caso) que deve o Collegio, como secular, ser demandado perante o Juiz secular, como expressamente nota *Grassis de Effect. Clericat. Effect. 1. num. 141. Barth. in leg. fin. ff. de Colleg. illicit. num. 15.* e infinitos outros. Vamos continuando os exemplos, que promettemos allegar.

4º A Universidade de Coimbra tem por Breve de Clemente V. e varios outros Pontifices, a concessaõ das graças, e preheminencias da Universidade de Lisboa, goza das rendas Ecclesiasticas, cuja uniaõ lhe concedeo Paulo III. aos 6. dos Idus de Junho de 1545. e nem por isso cahio nunca no erro de se appellidar *Pontificia*; os Prelados Ecclesiasticos deste Reyno se ajustaraõ a contribuir para a sua primeira fundaçãõ em Lisboa; com grande fervor, e zelo a pediraõ à Sé Apostolica por huma supplica, que fizeraõ ao Papa Nicolao IV. pelos annos de 1288. como se vê na Historia da Universidade do Senhor Francisco Lei-

taõ Ferreira, nosso Academico (de incomparavel estimaçaõ, e letras) num. 20. e taõ longe estaõ os nossos Doutores de a julgarem por isso Pontificia, que antes da mesma fundaçaõ da Universidade fazem argumento para provar a ifençaõ do Reyno todo contra os que pertendiaõ fazello feudatario da Sé Apostolica pelo modo mal entendido daquella erecçaõ: nem com estas concessõens Apostolicas, e uniaõ feita por Paulo III. se valeo nunca das Armas, e escudo Farnesio, porque se contentou com a insignia da Sapiencia, que a illustra, tirada do Original, que deixara em deposito no Collegio Real de S. PAULO, como confessa a fundaçaõ junta aos seus Estatutos, pag. 3. nas palavras seguintes:

*Aonde agora está o Collegio de S. Paulo, e daquelle tempo ficou alli huma Estatua de pedra da Sapiencia, que he insignia da Universidade.*

E este he o unico escudo com que a Universidade se defende, e ao Reyno, dos que se oppoem às regalias da Coroa.

41 O Collegio Real da Universidade (já se sabe, que he o de S. PAULO por antonomasia) não só he approvedo pelo Papa Pio IV. mas este mesmo Pontifice o fez sagrado, e Ecclesiastico na Bulla de 6. dos Idus de Julho de 1561. com clausulas expressas, que não mostrou ainda o Collegio de S. Pedro, porque explica-se a dita Bulla pelas palavras seguintes:

*Constru-*



*Construccionem , & creccionem Collegii hujusmodi , ita ut de caetero locus sacer , & Ecclesiasticus sit , & pro tali habeatur , & reputetur . . . . Apostolica auctoritate , tenore praesentium confirmamus , & approbamus.*

Na mesma Bulla se lhe uniraõ as rendas Ecclesiasticas da Igreja de Val Remigio , e algumas , que eraõ do Priorado mór de Santa Cruz , e Mosteiro das suas Donas , e outras semelhantes , na de Gregorio XIII. dada a 18. de Abril de 1576. e com tudo nunca este Real Collegio usou do titulo de *Sagrado* , nem do de *Pontificio* , por serem repugnantes à sua intrinseca natureza ; porque sendo Collegio de seculares , com Instituto de Estudos mayores , de nenhum modo podia ser *Ecclesiastico* , nem *Pontificio* , e era contra a regalia da Coroa , e jurisdicçaõ Regia (que tantos seus Collegas vigiaõ , e defendem) aproveitarse da jurisdicçaõ Ecclesiastica ; porque os indultos Apostolicos , a approvaçaõ dos Pontifices , e a uniaõ das rendas Ecclesiasticas , não são meynos poderosos para privar os Reys do direito da soberania , e regalia , a que anda annexa , e inseparavel a fundaçãõ , e protecçaõ das Escolas , e Collegios de Letrados , que seguem a mesma regra das Universidades ; e como os nossos doutissimos Academicos confessãõ em publico , que não sabiaõ a razaõ , em que eu me fundava para dizer , que mostraria , segundo a mais bem fundada opiniaõ dos Doutores , que era con-

tra a regalia, e soberania de Sua Magestade chamar-se Pontificio o seu Collegio, e até negaraõ a possibilidade de lhes appresentar Author, que o affirmasse, será preciso, que lhe expliquemos huma doutrina, que he bem vulgar entre os Doutores, e naõ ignorada de Theologos, nem de Juristas, e menos dos Politicos.

42 He certo, que o Collegio de S. Pedro naõ tem Estatuto, ou ley alguma, que obrigue, a que os seus Collegiaes sejaõ todos Ecclesiasticos, ou a mayor parte delles; antes pelos seus mesmos Estatutos, por elles produzidos, podem ser todos seculares; porque para isso naõ tem impedimento algum, pois o seu Instituto principal he o dos Estudos mayores, e leituras, que exercitaõ alguns dos seus Collegiaes; e se quando hum Collegio tem por objecto os estudos, he da jurisdicçaõ secular, e naõ póde chamar-se *Ecclesiastico*, nem *Sagrado* propriamente, ainda que tenha Estatutos approvados pela Sé Apostolica, ainda que se sustente de rendas Ecclesiasticas, e ainda que seja approvado pelo Summo Pontifice, e tenha por permissaõ sua Capella, ou Igreja destinada para os Officios Divinos, que desculpa ha de ter a provocação altiva, (que experimentey sem esperalla) e a confissãõ ingenua de huma ignorancia, que eu mesmo naõ quizera na verdade convencer, promettendo-se tantas, e tantas vezes o meu rendimento ainda que com engano? Mas a modestia, e generosa paciencia, que me reprimem a dor justa, e necessaria  
introdu-

introduziraõ nesta publica expectaçãõ os Authores, que hajaõ de arrezoar por mim esta causa. Seja o primeiro Affonso de Escobar de Pontif. & Reg. jurisd. in stud. cap. 21. à num. 283. ib.

*Quod si prædicta Collegia sint laicorum saltem maiori ex parte, omnino secularia, & profana erunt, prout sunt studia generalia . . . . . quantumvis ab Episcopo, sive Pontifice approbentur, redditibusque Ecclesiasticis ab ipso donatis alatur, capellamque Ecclesiasticam unitam habeant, & certis diebus Divinis assistant, & quod plus est, & si ab ipso Pontifice in Beati Petri patrimonio erigatur.*

E no num. 284. ib.

*Ratio differentie est, quia solus studiorum finis, neque Ecclesiasticum, neque pium Collegium facere potest, sed qualitas est communis Clericis, & laicis . . . . unde provenit, quod ejus conditionis erit Collegium, cujus sunt personæ.*

E no num. 285. ib.

*Non obstat approbatio Ecclesiastica, & alimonia ex redditibus Ecclesiasticis, ad quæ latè respondemus supra q. 2. & 13. minus obstat Capelle, sive Ecclesiæ annexio, quodve aliquando ad pia, sacrae congregentur, quia quando prædicta non tendunt ad finem præcipuum foundationis, nequaquam attenduntur.*

60 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

Portug. de Donat. Reg. lib. 2. cap. 22. num. 7. ib.

*Quamvis Academia sit à Pontifice approbata, nihilominus non efficitur Ecclesiastica.*

E fallando no num. 10. dos Collegios de S. PAULO, e S. Pedro da Universidade de Coimbra, diz o seguinte:

*In hac alma Universitate duo laicorum Collegia maiora sunt.*

Bento Pereira in Academ. seu Respubl. liter. lib. 1. quæst. 2. num. 13. ib.

*Ad quintum dicendum est, non ob id, quod Academia dotetur per Pontificem, & alatur redditibus Ecclesiasticis denominandam esse Ecclesiasticam, cum è contra redditus ipsi antea Ecclesiastici, post unionem Academicæ factam, profani debeant censeri.*

E no fim do mesmo num. ib.

*Ad sextum respondetur negando cum Gutierrez de Gabell. quæst. 91. num. 18. Collegia studiorum causa erecta, & Confraternitates laicorum Ecclesiastica auctoritate approbatas ex eo præcisè subire rei Ecclesiasticæ denominationem. Ad hoc enim requiritur, quod ex primæva institutione, & fundatoris intentione ordinentur ad finem spiritualem, quale non est studium.*

Et disp. 2. quæst. 2. num. 57. ib.

*Quam exceptionem Scobar citatus, num. 59. nulla alia ratione factam putat, nisi quia dictæ Universitates, ut pote res principaliter*

cipaliter laicæ ad visitationem, & gubernationem laici Principis spectant.

E no num. 59. ib.

Tertia difficultas est utrum sola Pontificis approbatio Universitatem natura sua laicam redat Ecclesiasticam . . . . oppositum tamen verum est, & vocatur evidens ab Alfonso de Scob. cap. 21. num. 105. innuitur à Marth. de jurisd. 4. part. cas. 113. num. 17. his verbis: Nec refert (inquit) quod hujusmodi fraternitates sint erectæ ex autoritate Pontificis, quia autoritas Pontificia facit, ut Collegium dicatur licitum, sed non facit quod sit locus pius.

O Padre André Mendo de Jur. Academ. lib. 1. quest. 8. num. 217. ib.

Et proinde Academiæ hujusmodi subjæctæ sunt Principi quoad eas visitandas, reformandas, & gubernandas; & seculares dicendæ sunt, sicut civitas dicitur secularis, & non mixta, quamvis in civitate sint plures Clerici jurisdictioni Ecclesiasticæ subjæcti.

E no 2. num. 239. ib.

Tenendum est ad jurisdictionem secularem pertinere Academiæ, & Collegia.

E no num. 240. ib.

Conveniens tamen est valde ut Pontificis interveniat autoritas, quæ non facit Ecclesiasticam Academiam, sed approbat illam, & examine prævio declarat nihil in ejus studiis

62 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

diis, & statutis contineri bonis moribus, aut religioni contrarium.

E no 2. 3. num. 243. ib.

Tenendum est Collegia in duplici esse differentia: nam alia ob finem pium auctoritate Ecclesiastica eriguntur, seu ex instituto habent, nec finis, nisi studiorum in eorum foundatione est appositus, & hæc sunt secularia, quamvis redditus Ecclesiastici à Pontifice eis fuerint annexi, & licet Capellam habeant, in qua Divina Officia celebrentur, ut diximus de Academiis, in quarum Capellis etiam Divina Officia solent celebrari. Quare, & si Academiæ equiparentur Collegiis, non tamen primi generis, sed secundi . . . hinc Collegia Salmaticensia ut plurimum esse secularia asserendum est. Idem dicitur de aliis, respectu quorum non dantur requisita posita, ut Ecclesiastica censeantur.

E na quest. 37. num. 610. ib.

Nec obstat Academias, & Collegia prædicta, ut plurimum fuisse erecta, aut confirmata auctoritate Pontificum, etenim ob id præcisè non reduntur eorum bona Ecclesiastica, nec ipsa fuerint Ecclesiastica Collegia, aut Academiæ, cum ea confirmatio præcisè sumpta solum efficiat, quod sint licitæ illæ Academiæ, seu Collegia.

E novissimamente o Senhor Doutor Manoel Moreira de Sousa, nosso singularissimo Academico, nas suas  
suas

suas Anotaçoens aos privilegios dos Capellaens mores, impressas em Coimbra no anno de 1730. fallando do Collegio Real da Universidade de Coimbra, no num. 127. diz as palavras seguintes:

*Neque mea opinio fallit, quia communiter Regale dicimus, & non Ecclesiasticum, hoc Collegium; quia denominatio rebus convenientior assumitur, & nullum Collegium Ecclesiasticum principaliter agnoscunt Jurisperiti, & Theologi, etiam ex eo quod fuerit ab Episcopis erectum, & dotatum, pro scholaribus, & Studiosis; sed seculare judicant, & Regum de jurisdictione.*

Cortiad. *decif.* 135. num. 36. leva a mesma sentença, e ainda que antes do Concil. Trid. era commua a opiniaõ, que para o Collegio, e Universidade serem Ecclesiasticos, bastava gozar da approvaçaõ Pontificia, depois do dito Concilio a tem os Doutores por falsa, e exorbitante, porque a erecçaõ, e protecçaõ he secular, e a jurisdicçaõ do Rey, e naõ do Papa em semelhantes Communi- dades, como expressamente nota Escob. *de Pontif. & Reg. jurisd. dict. cap. 21. per totum Mend. de Jur. Academ. dict. lib. 1. quest. 8. num. 246. Pereir. ubi supra quest. 2. mim. 23. & disput. 2. quest. 2. num. 56. vers. Nihilominus, Klockio de Aërario; lib. 1. cap. 4. num. 49. Pelleri ibidem num. 93.* de tal sorte, que ainda que a vontade do Instituidor, e Fundador do dito Collegio seja fazello Ecclesiastico, e sugeitallo ao foro da Igreja, naõ he isso o

64 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologtica.*

que basta para que fique Ecclesiastico , e para o apartar da jurisdicção do Principe secular , como expressamente nota o Padre Mend. *diçt. lib. 1. quæst. 8. num. 246. in fin. ib.*

*Sic etiam quamvis animus fundatoris fuerit Ovetense Collegium esse Communitatem Ecclesiasticam, talis desit esse post Tridentinum, cum requisita à Concilio non dentur, nec exigantur in fundatione, & solus animus fundatoris nequeat reddere Collegium Ecclesiasticum.*

Finalmente, se o mesmo Summo Pontifice fundar, e dotar huma Univerfidade, ou Collegio de Estudos no seu proprio territorio, e este Collegio for (como o de S. Pedro) de Collegiaes seculares, ou sem obrigação de que elles sejaõ Ecclesiasticos na mayor parte, ainda neste caso dizem os Doutores, que he o dito Collegio secular, e naõ Ecclesiastico, como com innumeraveis Doutores segue Cortiad. *diçt. decis. 135. num. 41. ib.*

*Secundus casus est, quando Universitas, sive Academia studii generalis, aut Collegium scholarium erigitur, & instituitur per Summum Pontificem in sua diçtione, & territorio temporali, quo in casu distinguitur: aut maior, vel æqualis pars sit Clericorum, & tunc Ecclesiastica, & Ecclesiasticum, & gaudet privilegio fori Ecclesiastici; si verò maior pars sit laicorum, est secularis, & laica, & temporaliter ipsi Summo Pontifici subiecta, & subiectum.*

A razaõ



A razão fundamental de toda esta doutrina he, porque o Papa não pôde separar directamente da sujeição do Principe secular aos seus proprios Vassallos seculares, e só o pôde fazer indirectamente naquelles casos, cujo conhecimento pertence precisamente ao foro da Igreja, como nota com muitos Doutores o mesmo Escob. *cap. 21. per tot.* e assim fica a confirmação Pontificia a respeito de semelhantes Collegios produzindo os efeitos, que aponta Bento Pereira *loco supra citato, à num. 60.* e ficaõ sendo Ecclesiasticos *in favorabilibus*, porém seculares na jurisdicção, e na sujeição do Soberano, em cujo territorio são fundados; e com isto supponho, que se não duvidará já, que ha opiniaõ dos Doutores bem fundada, que persuade ser contra a regalia da Coroa chamar-se Pontificio o Collegio de S. Pedro, ao qual tambem não pôde competir de nenhuma maneira o direito da immuniidade, depois da sua erecção em 1574. porque para gozar della, necessitava da clausula reflexa: *Ita ut locus sacer, & Ecclesiasticus sit*; porque sem ella dizem os Doutores o contrario, ainda nos lugares pios, e nos Oratorios, excepto se forem de Reys, ou da protecção immediata delles, como nota Cortiad. *tom. 2. dec. 43. num. 17. & dec. 64. per tot.* e assim deve sofrer com paciencia o Senhor Manoel Pereira da Sylva Leal, que digamos, que supposto, que não goze da immuniidade da Igreja o Collegio de S. Pedro, (porque lhe faltaõ os requisitos essenciaes, que tem por precisos os Doutores) que

sem disputa goza della o Collegio Real, ou de S. PAULO da Universidade; porque não só he Real a sua Capella, e da immediata protecção del Rey nosso Senhor, mas pela Bulla de Pio IV. de 1561. he constituido na melhor fórma de direiro lugar *Sagrado*, e *Ecclesiastico*, com a clausula reflexa, que os Doutores julgaõ precisa para este effeito, como se vê das palavras da dita Bulla: *Ita ut de cætero locus sacer, & Ecclesiasticus sit, & pro tali habeatur, & reputetur*; que he o que basta para a immuniidade, que he muito menos, que a isençaõ, ou protecção no sentir dos Doutores, como nota o mesmo Cortiad. no num. 17. e por estas palavras da Bulla de Pio IV. he que o insigne Historiador, e Academico sempre estimavel o Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa disse nas Memorias do Collegio Real, fol. 72. que neste sentido se podia tambem dizer Ecclesiastica aquella Communidade, e não pela simplez uniaõ da Igreja de Val Remigio, como falsamente lhe querem imputar.

43 Bem quizera eu esquecerme, e não posso dissimular, que na Conta de 8. de Novembro, fol. 7. se affirme, que o Senhor Rey D. Joaõ III. concedera *grandes prerogativas, e privilegios* ao Collegio antigo dos Clerigos de S. Pedro, *mandando-o visitar*; porque muitas vezes os erros escritos em hum papel, dirigido a engrandecer, são prejudiciaes, não digo a outras, mas às mesmas Communidades, cujo interesse pede se desfaçaõ, e convençaõ

vênção com evidencia , em exame particular , e publica averiguação do excessão no caso , que o haja , e se reconheça em algum incivil , e improprio nome , o qual não deva tolerarse sem injuria de outrem. Do que tudo venho a concluir , que com razão , e justiça , e não por engano , se ha de julgar estranha a proposição , que permittir ao Principe no territorio temporal a visita jurisdiccional das Communidades , e Collegios de Clerigos ; e pelo contrario lhe negar o prejuizo da soberania , e regalia , chamando-se a Communidade , e Collegio de leigos (posto que Letrados , e uteis à Republica) ao foro , e protecção immediata , e sujeição da Igreja , como se fossem verdadeiramente Ecclesiasticos , ou Clerigos ; e o Collegio Ecclesiastico do Doutor Ruy Lopes de Carvalho , nunca foy , nem podia ser visitado jurisdiccionalmente pela Magestade del Rey D. João III. os Lentes , Doutores , Collegiaes , e Collegio secular , em que se mudou aquelle primeiro Collegio , he , e póde , e deve gloriarse da obediencia , e rendimento , que o Collegio Real de S. PAULO estima , ainda quando se lhe lança em rosto na mesma Conta , fol. 19. e essa honra está prompto a receber (quanto eu entendo) assim como a mesma Universidade o está pelos Estatutos , lib. 2. tit. 1. fol. 1. e tit. 2.

44 E vendo a descripção da visita , que na fol. 8. da mesma Conta se attribue ao Senhor Rey D. Sebastião , em 6. de Dezembro de 1564. leyo alli mesmo , que juntamente interveyo a authoridade  
Aposto-

Apostolica do Serenissimo Cardeal Infante, e depois Rey destes Reynos, a qual era superflua, sendo a visita hum effeito rigoroso de protecção verdadeira; mas nada disto assim foy, nem a visita se fez no Collegio de Clerigos, (e por consequencia da jurisdicção Ecclesiastica) em cujos tempos não podia ser a visitação dos Reys, nem me parece, que se atreveria ninguem a escrevello, se tivesse lido *Cortiad. no tom. 3. dec. 125. à num. 1. & dec. 135. à num. 10. & 24.* pois ainda que o Concil. Trid. na Sess. 25. *de Regul. cap. 22.* e no Decreto ultimo da sua continuacão rogou, e pediu aos Principes a sua protecção, e ajuda no que pertencesse à refórma Ecclesiastica, ninguem disse atégora, que os Principes tinhaõ a visita, e refórma dos lugares Sagrados, Pontificios, e Ecclesiasticos, em quanto o fossẽm, e estivessem no foro legitimo da Igreja.

45 Mas chegandome à visita allegada a fol. 8. appareça muito embora essa Provisão, e veja-se se entrou nella Ayres da Sylva, Reytor do Collegio Real, que em 27. de Novembro do mesmo anno de 1564. era já Reytor da Universidade juntamente; pois não he crível, que o deixassem de fóra na tal visita, em que na verdade entrou, como nos deu a entender o mesmo Escritor no Catalogo dos seus Collegiaes, fol. 3. e 4. de cujo testemunho parece, que se quer revogar agora, por não ter reparado entãõ, que Ayres da Sylva (em cujos braços nasceo o seu Collegio) fora primeiro Reytor

Reytor do Collegio Real, ou de S. PAULO; porém fossem quaes fossem os Visitadores del Rey D. Sebastião, he certo, que elles o eraõ tambem do Papa, como o mesmo Author confessa na sua Conta de 8. de Novembro, a fol. 11. e a visita naõ era effeito da protecção, era final da authoridade reciproca, que os Papas, e os Reys exercitaõ commulativamente nas commutaçoens das vontades pias, que por algum respeito se querem alterar, e extinguir, ou commutar, o que he cousa totalmente diversa, que deviaõ saber os Jurisperitos, e averiguallo no Padre Mendo *de Jur. Academ. lib. 1. quest. 8. q. 3. num. 249.* e em outros Doutores, que o ensinaraõ ha muitos annos.

46 Esta doutrina sabiaõ, e praticavaõ os Ministros da Mesa da Consciencia na visita de D. Alvaro da Costa, Reytor da Universidade, e Collegial do Collegio Real, que com effeito visitou o Collegio de S. Pedro no anno de 1633. e sobre o que resultou desta visita, viraõ, e emendaraõ na Mesa os Estatutos novos, que se acrescentaraõ em 15. de Julho de 1635. como consta do registro, e archivo do mesmo Tribunal; porém isto naõ he protecção immediata, he jurisdicção ordinaria pelo modo, que dissemos, e distingue o Doutor Gabriel Pereira de Castro *de man. Reg. praelud. 1. num. 6.* e naõ póde haver mayor dissonancia, que chamar a D. Affonso Furtado de Mendoça, no principio do seculo passado, Reformador, e Visitador do Collegio de S. Pedro por  
 authori

authoridade Apostolica , no anno de 1600. com repugnancia , que percebe dos termos ; porque se até o anno de 1574. em que o Collegio era sem duvida Ecclesiastico , tinha Visitadores Regios , depois do dito anno , em que o Collegio certamente ficou secular , escusava Reformador Ecclesiastico , sem authoridade de Rey ; e assim he preciso saberse , que o Illustrissimo D. Affonso Furtado não foy Reformador , mas Visitador ordinario do dito Collegio , como Reytor da Universidade , pelos Estatutos , tit. 20. cap. 1. na fórma , que se lê na Chronica dos Conegos Regrantes , lib. 10. cap. 19. num. 7. e caso , que fosse Reformador , não havia de ser por authoridade Pontificia , senão pela mesma authoridade Real , com que foy nomeado Reytor da Universidade Ayres da Sylva , e Reformador do mesmo Collegio de S. Pedro ; porque se fosse precisa a permissão Ecclesiastica , não veriamos tambem a Philippe Prudente provendo as Collegiaturas do Collegio de S. Pedro , em 1582. sem intervenção do Papa ; e dos livros da Mesa da Consciencia nos consta , que D. Alvaro da Costa , e D. André de Almada , Lente de Prima de Theologia , forão mandados reformar , e visitar o Collegio de S. Pedro , por cartas de 8. de Junho , e 3. de Dezembro de 1633. na occasião das suas discordias domesticas ; e ainda que nos consta , que alguns Collegiaes daquelle Collegio recorreraõ naquelle mesmo tempo ao Colleiitor Apostolico , sabemos tambem , que a Mesa da Consciencia , a quem

quem toca o governo de toda a Universidade, expedio cartas rogatorias, e fustatorias ao mesmo Colleiitor, a 21. de Abril de 1635. para que se abstivesse de todo o procedimento com aquelle Collegio, o que elle executou obedecendo às comminaçoens, que se lhe infinuavaõ: da mesma fórma, e com a mesma authoridade Real, e sem a Pontificia, e Apostolica se examinaraõ na Mesa da Consciencia os Estatutos novos daquelle Collegio de 1600. os quaes se accrescentaraõ, e emendaraõ depois a 15. de Julho de 1635. e assim não pôde dizerse com verdade, que he Pontificio este Collegio, e immediatamente sujeito à Sé Apostolica; e ainda que o Senhor Philippe Maciel disse, que era tal a força desta verdade, que ella me obrigou insensivelmente a confessalla, em quanto reconheci, que para se fazer no tempo de Philippe IV. a visita, de que falla a consulta de 3. de Dezembro de 1633. se pedira commissão ao Colleiitor da Sé Apostolica, e disto tira por consequencia, que o seu Collegio he Pontificio, e necessariamente Sacro, equivocou-se a sua rara comprehenção neste ponto, como em alguns outros desta disputa; porque na minha Conta de 7. de Setembro, referindo a dita consulta, disse, que se pedio commissão ao Colleiitor, por ser Ecclesiastica aquella Communidade, segundo a opiniaõ, que entaõ seguiraõ os Ministros da dita consulta, lembrados do primeiro Instituto do Collegio de S. Pedro, esquecendo-se politicamente da solida doutrina

trina dos Doutores, que tenho allegado, da qual mostraraõ depois, que se lembravaõ a tempo, passando as sustatorias ao Colleiitor, e fazendo os mais actos jurisdiccionaes, que tenho apontado, sem dependencia da jurisdicçaõ Ecclesiastica, (excepto no ponto das commutaçoens, em que intervinhaõ ambas as potencias, como assentamos) por ser aquelle Collegio da jurisdicçaõ leiga com o seu Instituto para Estudos mayores, e sem obrigaçaõ de que os seus Collegiaes sejaõ Ecclesiasticos; e que esta, e naõ aquella fosse sempre a minha opiniaõ, o conheceo claramente o mesmo Doutissimo Collega na grande queixa, que fez de que eu prometteffe mostrar, que era contra a regalia de Sua Magestade, que o seu Collegio se chamasse Sacro, e Pontificio, porque naõ podia ignorar, que o fundamento desta minha proposiçaõ naõ podia ser outro mais, que entender, que por ser aquelle Collegio Comunidade leiga, era da jurisdicçaõ de Sua Magestade, e que lhe fazia offensa em querer fugir della, chamando-se ao Sagrado da protecçaõ Apostolica, principalmente sabendo, que os Soberanos deste Reyno foraõ sempre taõ escrupulosos desta jurisdicçaõ, que nem ainda nas Cathedraes, que saõ de Ecclesiasticos, consentiaõ, que os Nuncios, e Colleitores usassem da faculdade de as visitar, que lhe era concedida pelos seus Breves, como claramente se conhece da carta de 15. de Dezembro de 1620. em que vieraõ de Madrid os avisos pertencentes aos poderes de Vicente Landinelli



dinelli, Bispo de Albenga, Colleitor Apostolico, ao qual se deraõ por Francisco de Lucena, Secretario de Estado, da parte do governo, as instrucçoens, e advertencias seguintes:

*Que si bien la commission, que se le dá para visitar a los Arçobispos, Obispos, y Iglesias Cathedrales es la que siempre se puso en los Breves de sus antecessores, nunca llegó a execucion, ni tuvo effecto, y assi deve llevar entendido, que no ha de usar desta facultad, como sus antecessores lo hisieron.*

*Al primero respondiõ, que era cosa, que venia declarada en los Breves de sus antecessores, porque Su Santidad estava informado, que algunos Prelados de aquel Reyno eran descuidados en visitar sus Obispados; pero que el nõ haria en esto novedad alguna de aquello, que usaron los Collectores passados, porque su intencion no era tomar más authoridad de la que ellos tuvieron, ni usaria de sus Breves más de lo que ellos usaron.*

*Sobre esta respuesta le dixee, que supuesto, que sus antecessores no usaron nunca desta jurisdiccion, leve entendido, que tan poco el lo ha de hafer, como lo assegura, y que quando lo intente, Su Magestad mandará prover lo que convenga para que no llegue a execucion.*

E quando os Principes naõ consentiaõ, que as Cathedraes Ecclesiasticas fossẽm visitadas pelos Col-

leitores, e Nuncios, como podia eu entender, que a visitaçãõ do Collegio de S. Pedro, que reconheço por secular, necessitasse para a sua visita da commissaõ do Colleiitor, por ser Ecclesiastico? Principalmente quando sey, que a razaõ, que houve para se reformarem na Mesa da Consciencia, em 1635. os Estatutos do Collegio de S. Pedro, foy porque havia nelles muitas innovaçoes, de que o estado devia informar-se primeiro, porque à Universidade, que naõ he menos, que este Collegio, estranhou muito ElRey D. Affonso V. até o interpretarem os seus Estatutos, e mandou, que observassem os primeiros pontualmente, como nota com a sua costumada elegancia o Senhor Francisco Leitaõ Ferreira, na Historia da Universidade, num. 839. e se a interpretação prejudica às regalias da Coroa, que fará a revogaçãõ, e alteraçãõ dos Estatutos, que os primeiros Visitadores, e Reformadores assentaraõ em nome do Papa, e delRey? E assim nunca deixey de entender, que ou se devem conservar inteiros, ou ha de supplicar-se a dispensa de qualquer delles, assim ao Papa, como a Sua Magestade, e naõ sómente ao Papa em prejuizo evidentissimo da Coroa; e ainda caso mil vezes negado, que por principios taõ errados podessimos chamar Ecclesiastico a este Collegio, naõ he o mesmo ser Ecclesiastico, que ser Pontificio, assim como naõ he o mesmo ser da jurisdicçãõ de Sua Magestade, que ser Real. Todas quantas Communidades de Regulares ha neste

Reyno,

Reyno, e fóra delle, são Ecclesiasticas, e nem por isso se chamaõ Pontificias; todos os Vassallos de Sua Magestade são da sua jurisdicção; mas não he isto o que basta, para que todos nos chame-mos Reaes; porque a palavra *Collegio Real* na sua propria, e verdadeira accepção, no sentido do assumpto em que discorremos, denota fundação Regia, ou que o Collegio foy fundado pelo Rey, que he o mesmo, assim como a palavra *Pontificio* denota fundação de Pontifice, ou que por elle foy fundado o dito Collegio: chama-se Pontificio o Collegio de Lovaina, em obsequio do Papa Adriano VI. que o edificou para Theologos; (que ordinariamente são Ecclesiasticos, e sagrada a sua profissão) diga-se delle com Auberto Mireu nos Elogios Belgios, classe 1. in princ.

*Lovanii quoque augustissimum Theologorum Collegium; Pontificium hinc dictum, quod (hodieque floret ingeniis, & alumnis) ære suo extruendum curavit.*

Deselhe o titulo de Pontificio, porque hum Pontifice o fez à sua custa, e para Theologos sómente; e a todo o que não for Ecclesiastico, negueselhe o appellido, e corra pela regra dos mais Vassallos, como na verdade entende de si para si o Collegio de S. Pedro, pois ainda que concorressem nelle as circunstancias de ser fundado pelo Rey, ou pelo Papa, não era isto o que bastava para se dizer Regio, ou Pontificio o seu Padroado na opiniaõ de Magero *de Advocat. Armat. cap.*

76 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

9. à num. 575. cum seqq. Wezembech *cons.* 49. num. 9. e 10. Roch. *de Curt. de jur. patron. in princ.* num. 3. e 4. Mylor *disp. de Advocat. Thes.* 14. e infinitos outros, que trataõ esta materia, e negaõ o Padroado nestas circumstancias precisas, quanto mais a protecção immediata, naõ apparecendo graça especial, como com outros Doutores nota o mesmo Magero *cap. 9. num. 469.*

47 Nada disto provaõ os defensores do Collegio de S. Pedro, nem pela parte da Sé Apostolica, nem pela da Coroa, porque ainda que nos digaõ, que póde ser Real o seu Collegio, porque ElRey D. Joaõ III. o dotou do seu patrimonio, naõ he muito certa esta doutrina a respeito do que he, e do que foy, porque naõ he o mesmo Protecção, que Padroado, como he bem notorio; e ElRey D. Joaõ III. o que deu ao Collegio antigo de S. Pedro, foy a permissão para se lhe unirem os frutos de duas Igrejas do seu Padroado, as quaes huma vez applicadas (sem reserva, e sem clausula reversiva) a Collegio de Clerigos (que era Comunidade Ecclesiastica, por ser de Clerigos com Instituto approved pela Sé Apostolica) perdem communmente a natureza, e ficaõ do Padroado Ecclesiastico, como doutissimamente distingue Bento Cardoso Ozorio, Procurador da Serenissima Casa de Bragança nos seus *M. S. de Patronat. Reg. Lusit. ref.* 41. e ainda que depois passassem para Collegio de diferente natureza, tirando-as ao Collegio de Clerigos, isto foy por commutação

mutação de vontade, e não doadas por ElRey, em 1574. a tempo, que já não vivia o mesmo Rey, em cujos termos não devem queixarse de julgarmos os seus titulos por equivococ, e mal applicados, e que achando-se o seu Collegio sómente com a confirmação Pontificia dos seus Estatutos; e uniaõ das suas duas Igrejas, não he muito justificada a queixa de que os comparassem nesta parte com qualquer Confraria, porque mayor distancia vay da Confraria ao Reyno, do que do Collegio à Confraria, que os Authores promiscuamente comparaõ entre si em ordem às approvaçoens, e isençoens, que disputamos; e reparando o Doutor Antonio de Sousa de Macedo na mal lograda subtileza de Caramuel, que divide o Sceptro em espiritual, secular, Ecclesiastico, Pontificio, e Monastico no seu Philippe Prudente, *lib. 2. quest. 1. art. 3. & lib. 5. num. 25.* não lhe occorreo outro pensamento mais proprio, do que este, que apontarey pelas suas mesmas palavras, tiradas do Caramuel convencido, fol. 21. e 22.

*Donosa manera de hablar? hace al titulo de*

*Rey Cofradia para ganar indulgencias?*

E que muito nos lembrasse o mesmo, vendo o Collegio secular, que nega a sujeição dos Magistrados, e se chama Pontificio, Ecclesiastico, e Sagrado? E ainda que ao Senhor Doutor Manoel Pereira da Sylva Leal lhe parecesse difficultoso o achar muitas do genero do seu Collegio, sem passar da sua propria Freguesia, poderá lembrarse da

Archicon-

Archiconfraria do Santissimo Sacramento de S. Juliaõ de Lisboa Occidental, de que trata o Agiologio Lusitano, *tom. 3. no Comment.* a 19. de Mayo, lit. A. e além desta vemos, que a de Nossa Senhora do Loreto de Lisboa Occidental, e outras unidas à Igreja Lateranense, e mais Basilicas de Roma, tem privilegios expressos, que as approvaõ, que as eximem, e que as fugeitaõ immediatamente a Sé Apostolica, com muito mayor evidencia, e certeza, e com tudo ninguem ouvio atégora chamar Pontificias, Ecclesiasticas, e Sagradas a estas Irmandades de seculares, porque se escapaõ do Provedor das Capellas no theor da Ord. *lib. 1. tit. 62. §. 39.* naõ escapaõ dos Ordinarios Ecclesiasticos, como ha pouco tempo se vio em Lisboa Occidental, praticando-se por parte do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Patriarcha o Concil. Trid. *de Reformat. Sess. 22. cap. 8.* que manda tomar contas, e visitar semelhantes lugares, o que succederia sem duvida ao Collegio de S. Pedro, se podesse prevalecer nelle o seu Pontificado, o qual tambem se naõ prova da Bulla de S. Pio V. pedida por El-Rey D. Sebastiaõ, por virtude da qual se revogaõ os Estatutos do seu Collegio antigo, e se fizeaõ os do Collegio moderno, porque já disse, que para se extinguir hum Collegio de Clerigos, se revogarem os Estatutos Ecclesiasticos, e se profanarem as rendas das Igrejas, (passando-se de Collegio Ecclesiastico, que entaõ era, para secular, que hoje he) era necessaria dispensa do Papa, segundo

gundo a doutrina fundamental dos Doutores, que tenho apontado, e que isto não he o que basta para o fazer immediatamente fugeito a Sé Apostolica, e independente do Regio Tribunal da Mesa da Consciencia, porque o contrario vemos das consultas de 24. de Agosto, e 3. de Dezembro de 1633. porque foy commettida a visita daquelle Collegio a D. Alvaro da Costa, Reytor da Universidade, e Collegial, que fora do Collegio Real, e a D. André de Almada, Porcionista do mesmo Collegio, depois da qual se viraõ, e examinaõ na Mesa os Estatutos, que chamaõ Apostolicos, e se emendaraõ, e accrescentaraõ, com poder Real, como já disse, a 15. de Julho de 1635. e com a mesma authoridade pelo expediente do dito Tribunal se ordenou em 14. de Setembro de 1688. ao Cancellario da Universidade, que reprehendesse (como reprehendo) ao Reytor, e Collegiaes de S. Pedro, por haverem fallado do Reytor da Universidade, sem o respeito, que se lhe devia, como tudo consta do registo, aonde se podem examinar estas noticias, antes que sejaõ accusadas de apocrifas, ou erradas.

48 Nem se mostra, que ElRey eximisse o Collegio de S. Pedro da fugeiãõ, e dependencia dos Magistrados, e Tribunaes competentes; nem se deve conjecturar, que de facto o consentisse em prejuizo da Coroa, que sempre se considera offendida, chamando-se às ordens, e foro da Igreja, o que não tem ordens, nem foro Ecclesiastico;

L

e senaõ

80 *Dissert. Histor. Jurid. e Apologetica.*

e senão veja-se quanto custou aos Donatos de S. Joaõ eximirem-se da Ord. do lib. 2. tit. 2. e 3. por que senão fossem a profissãõ solemne, e votos Religiosos, ou ordens com serviço da Igreja, todos seriaõ julgados pela Ord. lib. 2. tit. 1. §. 5. e pelas doutrinas de *Cortiad. tom. 3. decis. 137. à num. 54.* à vista das quaes confesso, que ignoro qual possa ser o meyo legitimo, por onde este Collegio se isentou da jurisdicção de todos os Tribunaes, e Magistrados Regios, não ficando Collegio Ecclesiastico de Clerigos, nem de Frades.

49 De muito pouca importancia he tambem o argumento do Sello, de que usa o Collegio de S. Pedro, para o qual não serve de couza alguma a authoridade de Mabilhon avulsamente allegada; porque ainda que as Universidades, e Collegios tem direito para usar de Sellos pelo *Text. in cap. Dilect. 14. de excessib. Prælator;* e pelas doutrinas de *Franc. Marc. decis. Delphinat. quest. 801. num. 9.* isto ha de ser por concessãõ do Principe competente, o qual costuma condecorar com esta prerogativa aos Collegios, e Universidades da sua fundaçãõ, como adverte *Kulpis de Sigillor. prisic. & nov. jur. cap. 5. num. 40. & seqq.* mas para que conste da concessãõ, que o Principe lhe fez, devem mostralla, e fazella publica, para que se não diga, que usãõ de Sello alheyo, e para que não cayaõ nas penas dos que falsificaõ os Sellos, como nota *Wezembek. Conf. 178.* além de que o Sello para que faça fé, deve ser certo, indubitavel, e sempre o mesmo



mesmo sem variedade, como nota Panormitan. *in cap. Inter dilect. de fid. instrument. Farin. dec. crim. 42. num. 6. lib. 2.* de tal sorte, que a diversidade do Sello dá causa a suspeitar-se o pouco fundamento, que ha para se usar d'elle, como segue o mesmo Kulpis *cap. 12. num. 95.* e como quer que o Sello de que usa o Collegio de S. Pedro, he muito differente daquelle, com que coroaraõ o Portico da sua entrada, aonde se achaõ collocadas as Armas da Serenissima Casa Farnesi, não deve ter fé alguma o de que usaõ, segundo as doutrinas do mesmo Kulpis, *cap. 12. §. 2. à num. 74. cum seqq.* mas além disto, para que seja legal o Sello de que usa qualquer Comunidade, são precisas as tres circumstancias, que expressamente aponta o dito Wezembek. *Concil. 178. num. 18.* e Kulpis *cap. 12. num. 94. e cap. 11. num. 17.* de que a principal he a razão porque a tal Comunidade usa daquelle Sello, e que esta se possa perceber facilmente das circumstancias apparentes d'elle. Neste Collegio vemos, que o Escudo do Portico he alheyo, porque he da Serenissima Casa Farnesi, ornado com huma Thiara Pontificia: logo para que possaõ usar d'elle como proprio, devem mostrar a concessão, ou privilegio, porque lhe foy concedido, porque d'elle não conhecemos a razão, que esta Comunidade tem para adoptallo; e se nos quizerem dizer, que este não he o proprio, que lhe foy concedido, senão o de que se fez menção em 29. de Outubro do anno passado, diremos com Kul-

pis, que esta mesma variedade de Sellos dá lugar a que suspeitemos, que não tem privilegio para usar de nenhum delles; e como este doutissimo Academico julgou na sua Conta de 29. de Outubro, fol. 11. fabulosos os principios, que não authorizava a fé de incorruptos monumentos, por credito da sua decisaõ devemos negarlhe a credulidade, que pede para legalizar o Sigillo do seu Collegio, porque nos não mostra a Provisãõ, porque lhe foy concedido.

50 He certo, que as Armas proprias ajudaõ a prova, mas não convencem, como se colhe do Doutor Gabriel Pereira de Castro *decif.* 24. n. 7. a que se reporta a Nobiliarchia Portugueza, cap. 26. pag. 222. de cuja authoridade certamente fenaõ valeria o nosso insigne Academico, se tivera visto as advertencias, que o Rey de Armas India Francisco Coelho, peritissimo nesta arte, fez a este livro, notandolhe mais erros, do que os escudos, em que falla; mas sem averiguar (pelo decoro, que observe) quaes saõ os espiritos occultos, que movem as tempestades, vejo que a Ord. lib. 5. tit. 82. impoem penas graves aos usurpadores das Armas alheyas, e ponderando esta ley na mesma pag. 222. o mesmo Desembargador, e Author da Nobiliarchia, que se nos allega, faz esta reflexãõ muito digna do caso: *Ley na verdade tambem escrita, como mal observada nestes nossos tempos, em que cada hum usa das Armas, que lhe parece.* As de que usa o Collegio de S. Pedro, saõ como vemos

mos no seu Portico, as da Serenissima Casa Farnesi, e a agnação successiva, e rigorosa, nem se prova do appellido, nem das Armas, como nota Maced. *dec. 19. num. 1.* e entendo, que se os Collegiaes deste Collegio viessem por linha tão direita do Papa Paulo III. não eraõ mais chegados à Igreja, do que a successão appetecida daquella grande Casa.

51 Não me cançarey em convencer o argumento, que tambem se nos fez dizendo, que não he muito, que o Collegio de S. Pedro use do titulo de Sacro, porque tambem usa delle o Collegio de S. Clemente de Bolonha; e ainda que podera duvidar do documento certo com que se nos quer persuadir esta verdade, por vermos que o não são muitos outros, que se nos allegaraõ, contentome, com que reparem os prudentes, que os titulos não se pegaõ por emulação, ou competencia, nem se alcançaõ por paridade de huma à outra Commuidade; e que não basta para provar, que he *Sacro* o Collegio de S. Pedro de Coimbra, mostrar, que he Sacro o Collegio de S. Clemente de Bolonha, cuja noticia poderamos tambem convencer de falsa, (se este fora o nosso objecto) mostrando com D. Salvador Sylvestre de Velasco y Herrera, que escreveo a fundação do mesmo Collegio de S. Clemente, que tambem este não tem titulo algum para se chamar Sacro, como se nos deu a entender na supposição contraria.

## CAPITULO IV.

*Em que se mostra, que o Collegio de S. Pedro não he o primeiro, e principal da Universidade de Coimbra, por ser o principal, e mais nobre della o Collegio Real de S. PAULO.*



EMOS mostrado neste discurso, quaes foraõ os principios do Collegio de S. Pedro, e o tempo em que teve a mudança de Collegio menor de Clerigos pobres Estudantes, para Collegio secular de Mestres, e Oppositores, que se habilitaõ para o magisterio; e temos tambem provado como não he Real, e que não tendo direito para se chamar Sacro, e Pontificio, offende a regalia, e soberania de Sua Magestade em usar destes epithetos; e ainda que poderamos suspender o discurso neste ponto, por ter com elle dado satisfação ao que promettemos no dia 7. de Setembro do anno passado, como hum dos nossos doutissimos contendores, parece que perturbado com a luz da verdade, que fizemos publica, estendeo a sua carreira a querer offender o fagrado do meu Real Collegio, a que atégora senaõ atreveo a ousadia  
mais

mais temeraria , naõ permittem as successivas alianças do amor , e do fangue , nem o profundissimo respeito , com que venero aquella illustrissima Communidade , que esquecido das obrigaçoens de Alumno della , falte ao juramento de fidelidade , deixando de fahir ao encontro a quem se atrever ainda à mais remota sombra dos seus incomparaveis resplandores ; e assim procurarey pela ley do juramento defender a parte do Collegio Real , pelos termos mais moderados , sem offensa de ninguem , lembrado do mesmo decoro , que devo a mim , e aos Senhores Censores , aos quaes , como Juizes competentes desta causa , posso dizer com Cicero :

*Adductus sum , Iudices , officio , fide , misericordia , multorum bonorum exemplo , veteri consuetudine , institutoque maiorum , ut onus hoc laboris , atque officii non ex meo , sed ex meorum necessariorum tempore mihi suscipiendum putarem ; quo in negotio tamen illa me res , Iudices , consolatur , quod hæc , quæ videtur esse accusatio mea , non potius accusatio , quàm defensio est existimanda.*

O Illustrissimo Senhor D. Jorge de Almeida , ( filho do grande Prior do Crato D. Diogo Fernandes de Almeida ) Inquisidor Geral , Arcebispo de Lisboa , Abbade Commendatario de Alcobaça , e Governador deste Reyno , sendo Reytor da Universidade , foy o que publicamente annunciou a toda ella o primeiro Instituto , que a maõ Regia  
do

do seu Fundador já prescrevia de longe a esta illustissima Communidade: todos os do mesmo appellido, que seguiraõ as letras, beberaõ a doutrina nesta singularissima mãy, e fonte das sciencias; e assim não he muito, que tendo eu por tantas vias illustrado o sangue com esta purpura Regia, seja o que annuncie ao Mundo todo, que não ha em Portugal outra mayor, e que he erro manifesto dizerse, que o Collegio de S. Pedro era o *Primeiro*, e *Principal* da Universidade, e duvidar, que o de S. PAULO seja *Real* desde a sua origem, e fundamento. Bastava para convencer esta novidade, saberse, que no anno de 1729. a contestara no Prologo das Memorias da Guarda (aonde primeiro appareceo ao Mundo) o nosso eruditissimo Collega o Senhor Doutor Manoel Moreira de Sousa; porque he tal o seu engenho, e profunda erudição sagrada, e profana, que sem injuria dos talentos mais sublimes, podemos affirmar, que nenhum o excede; e assim ociosamente nos cançamos nesta parte, se tiveraõ visto a luz publica os seus manuscritos, que particularmente leraõ, e viraõ muitos, entre os quaes não podia eu deixar de participar delles para os seguir naquillo, que conduzia ao mesmo fim.

53 Considerando ElRey D. Diniz os inconvenientes, que occurriaõ para que a Universidade, que tinha instituido, continuasse na Cidade de Lisboa, a mandou passar para Coimbra pelos annos de 1308. Lia-se a faculdade de Theologia por ordem

dem sua nos Conventos de S. Domingos , e S. Francisco ; e como tinha determinado , que houvesse tambem Lentes de Canones , Leys , Logica , e Grammatica , estas faculdades se ensinavaõ por casas particulares , por naõ ter ainda determinado , qual havia de ser a officina publica destas Escolas , a qual depois se estabeleceo , e fundou nas casas em que hoje vemos fundado o Collegio Real de S. Paulo , visinhas aos Paços Reaes , como por estas proprias palavras o explica a Monarch. Lufitan. 5. part. lib. 16. cap. 73. Perseverou a Universidade naquelle mesmo lugar , até que ElRey D. Fernando a tornou a mudar para Lisboa ; porém considerando ElRey D. Affonso V. que era preciso haver outros Estudos , ordenou , estando em Cintra , no anno de 1450. que em Coimbra se restaurassem nas mesmas casas das Escolas antigas junto aos seus Paços , que são as do Collegio Real ; e ainda que naõ consta , que tivesse effeito a resoluçaõ deste Principe , com tudo como naquelle sitio tinha estado por tantos annos a Universidade , sempre se denominava por Collegio Real , ainda antes de ser dedicado a S. PAULO , por estarem alli juntas as sciencias , e Universidade de Estudos , e por differença das Escolas Ecclesiasticas , que havia nas Cathedraes , e Parochiaes , se dava este nome às que eraõ só dos Reys , como nota Thomasin. *Veter. discipl. 1. part. lib. 3. cap. 2. & seqq.*

54 Conservou-se o titulo , ( e naõ sey se a  
M realida-

realidade) naquelle sitio, até que ElRey D. Joaõ III. tornou a mudar a Universidade de Lisboa para Coimbra, aonde procurou com toda a diligencia estabelecer com mais solidos fundamentos Estudos geraes de toda a sorte de sciencias, e de que se podessem aproveitar com commodidade todos os seus Vassallos; e entre as cousas, que ordenou para este effeito, foy a fundação de hum Collegio, em que tivesse junto os homens mais capazes de poderem occupar os primeiros lugares Ecclesiasticos, e seculares de todo o Reyno, e que podessem propagar com mais extensaõ o Euangelho; e que já pelos annos de 1540. trouxesse este Monarcha occupado o seu Real animo na fundação de hum tal Collegio, o affirmão os Escritores daquelle tempo, que segue o Padre Antonio Franco *Sinopsis Annal. Societ. 1540. num. 6.* nas palavras seguintes:

*Interè Regis animum occupabat cogitatio novum condendi Collegium, in quo educarentur qui & Regno prodesent, & Gentium conversionem promoverent.*

Passou este Regio intento a ter o effeito, que aquelle Principe desejava, porque à sua custa entrou a edificar o Collegio de S. PAULO, que depois dotou, instituio, e tomou debaixo da sua Real protecção. Não consta o dia certo, em que se lançou a primeira pedra a este Regio edificio, porém não he este esquecimento a prova mais debil da sua antiguidade, e he certo, que logo no principio



principio da sua fundação se lhe gravaraõ as Armas Reaes sobre o seu Portico, por ordem do mesmo Principe, que bem mostra estar vivo naquelle tempo, a inscripção, que se acha junta ao mesmo Portico, que he a seguinte:

*Joannes III. Lusitanorum Rex Augustus, Patriæ Parens, semper Inviçtus, Collegium hoc Divo Paulo dicavit, & Academiam à se fundatam. adauxit.*

E que nesta obra, e fundação se achasse empenhado o animo deste grande Principe, o prova bem a prefação dos Estatutos, que o Senhor Rey D. Sebastião lhe deu em 15. de Março de 1559. assignados pela Rainha D. Catharina sua avó, Governadora deste Reyno, porque diz o seguinte:

*Oblatæ nobis sunt vestro nomine Constitutiones latinè præscriptæ, quas ad Collegii D. Paulo in nostra Conimbricensi Academia dedicati, & Joannis III. piæ, gloriosæque recordationis Regis Domini, avi que mei studio, diligentiaque extructi felicem administrationem, commodissimas fore existimastis.*

E não se contentando com declarar, que era Regia a fundação daquelle Collegio, passa a declarar-se seu Protector nas palavras seguintes:

*Cæterùm, cùm multa sint, quibus ad Collegii hujus provehendi studium incitemur: operis nimirum utilitas, multiplex deinde hujus Academiæ (cujus & protectionem suscepimus,*

cepimus, & dignitati in primis favemus) ornamentum: optimi demum, religiosissimique Regis memoria (quam piè nobis colendam ducimus) cuius auspiciis, subsidiis, & impensis Collegium ipsum conditum est, & ejusdem benignitate Academiæ (cujus ille parens, & auctor fuerat) perpetua donatione collatum. Existimavimus non solum has ipsas Constitutiones Regii nostri nominis autoritate confirmandas esse, sed ut nostræ in vos, & universam Academiam, Collegiique istius sodalities adscriptos, propensioris voluntatis luculentior significatio nostra, & posterorum memoria extaret, Collegium ipsum in nostram fidem, patrociniūque suscipiendum.

Passando do temporal ao Ecclesiastico, continúa ElRey a declarar quem fora o Fundador do Collegio, e a recommendar no cap. 70. dos seus Estatutos (*de commemoratione Fundatoris*) os suffragios do mesmo Fundador nas palavras seguintes:

*In Missa autem quotidiana, & Antiphona Beatæ Virginis in noctis crepusculum dicenda, fiat commemoratio pro anima ipsius Fundatoris, per orationem, seu Collectam, quæ pro Rege defuncto dici consuevit.*

Depois de ordenados os Estatutos, entrou ElRey a dispor o modo porque se havia de fazer o provimento das Collegiaturas, a que se havia de fazer opposiçaõ, e declarou a fórma della na Provisão de 23. de Outubro de 1559. a qual anda impressa

pressa nas Memorias do mesmo Collegio, fol. 14. e 15.

55 E como o Senhor Rey D. Joaõ III. já em sua vida tinha feito merce ao seu Collegio da Provedoria, e administração do Hospital das Caldas do Conselho de Lafoens, applicandolhe para sempre o seu rendimento, o que não teve effeito, por falecer este Principe antes de se lhe passar Provisão disso; o Senhor Rey D. Sebastião, querendo verificar com este Collegio a mesma graça, que seu avô, lhe mandou passar a Provisão seguinte.

„ Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem,  
 „ que sendo vaga a Provedoria, e administração  
 „ do Hospital das Caldas, que está no Conselho  
 „ de Lafoens, por falecimento de Duarte de Al-  
 „ meida, que a tinha por carta delRey D. Ma-  
 „ noel meu bisavô, confirmada por ElRey meu Se-  
 „ nhor, e avô, que santa gloria haja, o dito Se-  
 „ nhor Rey meu avô houve por bem de applicar  
 „ para sempre o rendimento dos bens do dito Hof-  
 „ pital ao Collegio de S. Paulo da Universidade  
 „ de Coimbra, para ajuda da mantença, e sus-  
 „ tentamento dos Collegiaes do dito Collegio, o  
 „ que não houve effeito, nem se lhe passou disso  
 „ Provisão alguma por causa do seu falecimento.  
 „ E ao depois, e por alguns respeitos houve por  
 „ bem de fazer merce da dita Provedoria, e ad-  
 „ ministração do dito Hospital, e bens delle ao  
 „ Doutor Sebastião Rodrigues de Azevedo, meu  
 „ Físico, em dias da sua vida sómente, com certos  
 „ encargos,

„ encargos , e obrigaçoens , que são contheudas ;  
„ e declaradas na carta , que lhe disse passsey , a  
„ qual he feita a 17. dias de Dezembro do anno  
„ de 1557. e hora havendo eu respeito ao dito Se-  
„ nhor Rey meu avô assim ter applicados os ren-  
„ dimentos dos ditos bens do dito Hospital ao di-  
„ to Collegio de S. PAULO , o que não houve ef-  
„ feito , e a eu fazer depois merce da dita Pro-  
„ vedoria , e administração do dito Hospital , e  
„ bens delle ao dito Doutor Sebastião Rodrigues,  
„ como dito he. Hey por bem , e me praz de  
„ por falecimento do dito Sebastião Rodrigues ap-  
„ plicar , como de effeito pelo presente Alvará ap-  
„ plico , e hey por applicados para sempre os ren-  
„ dimentos dos ditos bens , e administração do di-  
„ to Hospital ao dito Collegio de S. PAULO , e de  
„ agora para então lhe faço doação , e merce dos  
„ rendimentos dos ditos bens , e da Provedoria ,  
„ e administração delles , e do dito Hospital para  
„ ajuda da mantença , e sustentação dos Colle-  
„ gias , e Ministros do dito Collegio , com os  
„ encargos , e obrigaçoens , com que agora tem  
„ o dito Doutor Sebastião Rodrigues , da qual Pro-  
„ vedoria , e administração mandarey fazer carta  
„ em fôrma ao dito Collegio , por falecimento do  
„ dito Sebastião Rodrigues na maneira , que dito  
„ he , confôrme a dita carta , que della tem. E  
„ por sua guarda , e minha lembrança lhe mandey  
„ dar este Alvará , que lhe mandarey inteiramen-  
„ te cumprir , como se nelle contém , o qual hey  
„ por

„ por bem , que valha , e tenha força , e vigor  
 „ como se fosse carta feita em meu nome , por  
 „ mim assinada , e passada por minha Chancellaria ,  
 „ sem embargo da Ord. do 2. liv. tit. 20. que  
 „ diz , que as couças , cujo effeito houver de durar  
 „ mais de hum anno , passẽm por cartas , e passan-  
 „ do por Alvarás , não valhaõ. E valerá este ou-  
 „ tro sim , posto que não seja passado pela Chan-  
 „ cellaria , sem embargo da Ord. que manda , que  
 „ os meus Alvarás , que não forem passados pela  
 „ Chancellaria , senão guardem. André Sardinha  
 „ o fez em Lisboa a 14. dias de Outubro de 1559.  
 „ Manoel da Costa a fez escrever.

RAINHA.

E como o empenho delRey D. Sebastiaõ era , que  
 se executasse em tudo o desejo delRey D. Joaõ III.  
 feu avô , tendo elle determinado supplicar ao Papa  
 lhe concedesse a quarta parte dos dizimos do Paul,  
 e Campo de Monreal , no termo de Leiria , pa-  
 ra poder com este soccorro ajudar melhor o susten-  
 to dos Collegiaes , e Ministros do feu Collegio ,  
 além de outras merces , com que o dotou , lhe fez  
 a seguinte.

„ Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem,  
 „ que ElRey meu Senhor , e avô , que santa glo-  
 „ ria haja , tinha ordenado , e assentado de suppli-  
 „ car ao Santo Padre , que houvesse por bem de  
 „ applicar para sempre a quarta parte dos dizimos  
 „ do Paul , e Campo de Monreal termo da Ci-  
 „ dade de Leiria , que se ha de abrir , ao Collegio  
 „ de

„ de S. PAULO da Universidade da Cidade de  
„ Coimbra, para ajuda da mantença, e sustenta-  
„ ção dos Collegiaes, e Ministros do dito Colle-  
„ gio, e isto com obrigação de se receberem nelle  
„ alguns Collegiaes naturaes do Bispado da dita  
„ Cidade de Leiria, havendo respeito aos ditos  
„ dizimos pertencerem ao dito Bispado, e se ha-  
„ ver de applicar por Sua Santidade ao dito Col-  
„ legio com consentimento de D. Gaspar do Ca-  
„ sal, Bispo do dito Bispado, o que não houve  
„ effeito por causa do falecimento do dito Senhor  
„ Rey meu avô; e hora havendo eu a isso respei-  
„ to, e ao dito Bispo consentir na dita applicação  
„ da quarta parte dos dizimos do dito Paul ao di-  
„ to Collegio de S. PAULO, por lho eu rogar, e  
„ encommendar, e elle o sentir assim pelo serviço  
„ de nosso Senhor. Hey por bem, e me praz,  
„ que para que se cumpra, e haja effeito o inten-  
„ to do dito Senhor Rey meu avô de supplicar ao  
„ Santo Padre, que de consentimento do dito Bis-  
„ po D. Gaspar, ou do Bispo, que nesse tempo  
„ for do dito Bispado de Leiria, haja por bem de  
„ applicar para sempre a dita quarta parte dos di-  
„ zimos do dito Paul, e Campo de Monreal,  
„ que se ha de abrir, ao dito Collegio de S. PAULO  
„ para ajuda da mantença, e sustentação dos Col-  
„ legiaes, e Ministros delle; e sendo caso, que  
„ pela Bulla Apostolica, concedida ao dito Senhor  
„ Rey meu avô, e aos Reys seus antecessores so-  
„ bre os dizimos dos Paús destes Reynos, pertencen-

„ çã mór parte dos dizimos à obra , a que eu hou-  
 „ ver por bem de os applicar ; toda a parte , que  
 „ eu poder applicar dos dizimos do dito Paul , e  
 „ Campo de Monreal , hey por applicada ao di-  
 „ to Collegio com as applicaçõens , que ao tem-  
 „ po da tal applicaçãõ me bem parecer. E isto  
 „ me praz assim com tal declaraçãõ , que no dito  
 „ Collegio se recolherãõ , e haverá sempre nelle  
 „ dous Collegiaes naturaes do dito Bispado de Lei-  
 „ ria , sendo Bachareis de alguma das quatro fa-  
 „ culdades de Theologia , Canones , Leys , e Me-  
 „ decina , e aptos , e sufficientes , tendo as quali-  
 „ dades , que se requerem para entrar por Colle-  
 „ giaes do dito Collegio , e que às ditas duas Col-  
 „ legiaturas , que ahi haõ de haver os naturaes  
 „ do dito Bispado , se naõ possaõ oppor os que  
 „ forem de outros Bispados , e sómente haverá  
 „ opposiçãõ para ellas entre os naturaes do dito  
 „ Bispado , havendo effeito esta applicaçãõ ; e  
 „ quando vagar alguma das ditas Collegiaturas , e  
 „ naõ houver naturaes do dito Bispado , se provaõ  
 „ ordinariamente , e na primeira Collegiatura , que  
 „ primeiro vagar , se guardará a dita opposiçãõ en-  
 „ tre os naturaes do dito Bispado , se ahi os hou-  
 „ ver , e para guarda do dito Collegio , e minha  
 „ lembrança lhe mandey dar este Alvará , que lhe  
 „ mandarey inteiramente cumprir , como se nelle  
 „ contém , o que hey por bem , que valha , e te-  
 „ nha força , e vigor , como se fora carta feita  
 „ em meu nome , por mim assinada , e passãda

N

„ por

„ por minha Chancellaria, sem embargo da Ord. do  
 „ 2. liv. tit. 20. que diz, que as coufas, cujo ef-  
 „ feito houver de durar mais de hum anno, pas-  
 „ sem por cartas, e passando por Alvarás, não va-  
 „ lhaõ. E valerá este outro fim, posto que não  
 „ seja passado pela Chancellaria, sem embargo da  
 „ Ord. que manda, que os meus Alvarás, que  
 „ por ella não forem passados, senão guardem.  
 „ André Sardinha o fez em Lisboa a 26. dias do  
 „ mez de Outubro de 1559. annos. Manoel da  
 „ Costa o fez escrever.

## RAINHA.

56 Bem se mostra destes documentos o grande zelo, e cuidado com que o Senhor Rey D. Joaõ III. fundara este Real Collegio, e o desejo, que tinha de ampliallo, e enriquecello, pois ainda antes de o ter povoado com os Collegiaes, que desejava, começou a dotallo com doaçõens tão largas, que se chegaraõ a ter effeito, bastariaõ por si só para fazer aquella Regia Comunidade a mais opulenta, e a mais numerosa, o que sem duvida conseguiria, se durasse pouco mais a vida deste grande Principe; porque se sem ver conseguidos os seus intentos, já não havia para elle graça, nem doaçãõ, que lhe não parecesse modica para com o Collegio, que faria se chegasse a ver, que o fruto deste seu Regio Instituto resplandecia em todo o Universo, e fazia ecco nas partes mais remotas do Mundo todo; porém como ficara impresso no Regio coração de seu neto o mesmo zelo



zelo da utilidade publica, e tinha efficacissimos desejos de fatisfazer em tudo com a vontade de seu avô, procurou por todos os meynos dar hum firme estabelecimento a esta illustrissima Communidade, e para que tivesse huma competente sustentação, e alcançasse do Papa a approvação do que tinha determinado, pedio a Pio IV. que naquelle tempo regia a Cadeira de S. Pedro, a uniaõ de algumas Igrejas, e rendas Ecclesiasticas do seu Padroado, que desejava unir a este Collegio, pedindo ao mesmo tempo a confirmação do Collegio no commum delle, o que tudo se lhe concedeo por huma Bulla, passada a 10. de Julho de 1561. da maneira seguinte:

*Nobis humiliter supplicatum fuit ut constructioni, & erectioni Collegii, robur approbationis nostræ adjicere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos igitur . . . . hujusmodi supplicationibus inclinati constructionem Collegii hujusmodi, ita ut de cætero locus sacer, & Ecclesiasticus sit, & pro tali habeatur, & reputetur . . . . autoritate Apostolica tenore præsentium confirmamus, & approbamus, ac illis perpetuæ firmitatis robur adjicimus, omnesque, & singulos juris, & facti defectus, si qui forsan intervenerint, in eisdem supplentes.*

E fallando da grande utilidade, que se esperava deste Regio Instituto, e seus Collegas, continúa a mesma Bulla na fórma seguinte:

*Qui in Theologia, Jure Pontificio, & aliis honestis disciplinis studere, & illis eruditi, provectique Universitati prædictis, totiusque Regni Portugallie Reipublicæ prodesse, tum publicè legendo, aut cum magno Christianæ Religionis incremento verbum Dei populo prædicando, tum variis aliis dicti Regni muneribus obeundis, usui, commodo, & honori esse possent, cum una Capella ad Divina inibi celebranda . . . . profecto ex erectione Collegii, & manutentione scholarium eorundem, ne dum civitati Colimbriensi, & universitati, sed etiam Regno prædictis, & incolis cum magno Christianæ Religionis, Fideique Catholicæ augmento, ac Christi fidelium spirituali consolatione, magna proveniret utilitas, &c.*

Naõ tem comparaçaõ as expressoens desta Bulla com nenhuma outra, (assim como a naõ tem o Collegio, a que foy concedida) com cuja graça, como já o Collegio ficava com rendas sufficientes para poder sustentar os seus Collegiaes, depois de feitas as opposiçoens, que ElRey tinha ordenado pela Provisão de 23. de Outubro de 1559. mandou, que se lançasse publicamente a Beca ao Reyor, e Collegiaes eleitos, o que se praticou com a mayor solemnidade, e applauso, que era possível, como tudo consta do Auto, que fez o Secretario, e Mestre das Ceremonias da Universidade Antonio da Sylva, que he o seguinte :

Anno

„ Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus  
„ Christo de 1563. annos reynando nestes Reynos  
„ de Portugal o muito Alto, e Serenissimo Senhor  
„ D. Sebastião I. deste nome, governando em feu  
„ nome o Estado destes Reynos o Excellentissimo  
„ Principe D. Henrique, Cardeal da Santa Igreja de  
„ Roma, do titulo dos Santos Quatro Coroados, e  
„ Infante de Portugal, aos 2. dias do mez de Mayo  
„ do dito anno, que era em hum Domingo, nesta  
„ Cidade de Coimbra dentro no Collegio de S. PAU-  
„ LO, que está situado junto aos Paços delRey,  
„ onde hora são as Escolas mayores da Univerfidade  
„ da dita Cidade, e no proprio sitio, e lugar aonde  
„ no tempo delRey D. Diniz foram as Escolas geraes  
„ da Univerfidade da dita Cidade, que naquelle tem-  
„ po nella esteve, e depois até agora servio de Esco-  
„ las aonde se ensinou Grammatica, té o tempo,  
„ que ElRey D. João III. de gloriosa memoria  
„ transferio a Univerfidade de Lisboa para esta Ci-  
„ dade de Coimbra, aonde agora está, na Capel-  
„ la do Collegio acima dito, aonde estava presen-  
„ te o muito illustre Senhor D. Jorge de Almeida,  
„ Reytor da dita Univerfidade, e com elle todo  
„ o Collegio dos Doutores della, de todas as qua-  
„ tro faculdades, que estavaõ por sua ordem, e  
„ precedencias, assentados na Capella mayor da  
„ Igreja do dito Collegio, e assim mais toda a  
„ Univerfidade junta, e os Fidalgos, e Cidadãos  
„ da Cidade, que para isso se ajuntaraõ, e o Con-  
„ servador da dita Univerfidade, e Corregedor da  
„ Comarca

„ Comarca da dita Cidade, com outra muita gente, e bem assim estando outro fim presentes o  
„ Senhor Ayres da Sylva, filho de Ruy Pereira, neto de Joaõ da Sylva, Regedor que foy deste  
„ Reyno, que ElRey nosso Senhor quiz, e ordenou, que fosse o primeiro Reytor do dito Collegio, e com elle o Mestre Ignacio Dias, Theologo, natural desta Cidade, e D. Affonso de Castello-Branco, Theologo, e o Doutor Lourenço Mouraõ, natural da Cidade de Lamego, e o Doutor Ruy de Sousa de Braga, e o Mestre Ruy Brandaõ de Lisboa, e o Bacharel Rodrigo Ayres Monteiro de Setuval, todos Canonistas, e o Licenciado Antonio Salema, natural de Alcacere do Sal, e o Licenciado Antonio de Castilho de Thomar, Legistas, e o Mestre Manoel Cardim de Viana apar de Evora, Medico, todos Collegiaes do dito Collegio, eleitos para isso por ElRey nosso Senhor conforme a Provisão, que ao diante vay; e bem assim Pedro Lourenço de Tavora, outro fim Theologo, que por ter mais renda da que pelos Estatutos póde ter para ser Collegial do dito Collegio, e por o numero dos Collegiaes naõ estar cumprido, lhe foy concedido por ElRey entrasse no dito Collegio à sua despeza, os quaes por suas precedencias, graos, e antiguidades, estavaõ assentados em dous escabellos no cruzeiro da dita Capella; ahi se disse huma Missa cantada do Espirito Santo, e muito solemnemente officia-  
„ da

„ da em canto de Orgão com todos os instru-  
 „ mentos suaves, que na terra havia, a qual dif-  
 „ se o Doutor Fr. Diogo de Moraes, Religioso da  
 „ Ordem dos Prégadores, Lente de Vespera de  
 „ Theologia na dita Univerfidade, e prégou o  
 „ Doutor Paulo de Palacios, Lente de Efcritura  
 „ na dita Univerfidade.

„ Acabada a Miffa, eftando todos affenta-  
 „ dos em feus affentos, eu Antonio da Sylva, Se-  
 „ cretario do Confelho da dita Univerfidade, e  
 „ Mestre das Ceremonias della, fiz levantar dos  
 „ escabellos os ditos Collegiaes atraz nomeados,  
 „ e foraõ para dentro para a Capella mayor até  
 „ os degraos della, e eftando em pé com os bar-  
 „ retes nas mãos, cheguey ao dito Senhor Ayres  
 „ da Sylva primeiro, como a Reytor do dito  
 „ Collegio, e lhe dey juramento dos Santos Eu-  
 „ angelhos, em que poz a mão, e em voz alta  
 „ jurou, e prometteo de guardar o que nos ditos  
 „ Estatutos era obrigado, que he o fe guinte.  
 „ *Ego N. juro, &c.* e acabado de jurar, torney a  
 „ elle, e a todos os mais Collegiaes dar o mef-  
 „ mo juramento, e em voz alta lhe declarey o  
 „ juramento, que faziaõ, e eraõ obrigados a  
 „ cumprir.

„ Acabado isto, os levey à Sacristia, aonde  
 „ tiraraõ os mantos, e vestiraõ as lobas, que haõ de  
 „ trazer confórme ao Estatuto, que faõ de cor casta-  
 „ nho escuro, e vestidas, fe poz no meyo da Capel-  
 „ la huma mefa com huma alcatifa, fobre a qual fe  
 „ pozeraõ

„ pozeraõ as Becas roxas , que he insignia do di-  
 „ to Collegio , e por suas precedencias , e antigui-  
 „ dades sahiraõ da dita casa , assim vestidos nas lo-  
 „ bas , e os Bedeis da Universidade com as maf-  
 „ fas diante , e eu Mestre das Ceremonias com  
 „ elles , e vieraõ à dita Capella , e ao dito portal  
 „ estava o Senhor D. Jorge de Almeida , Reytor ,  
 „ assentado em huma cadeira , e alli chegaraõ ,  
 „ e postos de joelhos hum e hum , primeiro o  
 „ dito Senhor Ayres da Sylva como Reytor , e  
 „ depois os mais segundo suas antiguidades , e eu  
 „ como Mestre das Ceremonias , dava ao dito Se-  
 „ nhor Reytor as Becas de huma em huma , e  
 „ elle as deitou ao pescosso de cada hum , dizen-  
 „ do : *Accipe insignia hujus præclarissimi Collegii*  
 „ *D. Pauli à Joanne III. Rege nostro felicissimæ*  
 „ *recordationis primum instituti ad laudem Omnipoten-*  
 „ *tis Dei , & gloriose Virginis Matris Mariæ ,*  
 „ *& ad decus , & ornamentum hujus nostræ floren-*  
 „ *tissimæ Academiæ.*

„ E acabado de dizer as ditas palavras ,  
 „ tangerãõ todos os instrumentos , que na dita  
 „ Capella havia , que durou em quanto deitaraõ  
 „ as Becas , e acabadas de deitar , se callaraõ , e  
 „ o Doutor Lourenço Mouraõ , como mais anti-  
 „ go , deu graças a Deos nosso Senhor , e a ElRey  
 „ D. Joaõ III. Instituidor deste Collegio , e a El-  
 „ Rey D. Sebastiaõ seu neto , nosso Senhor , e Pro-  
 „ tector desta Universidade , e ao Reytor della ,  
 „ e mais Doutores ; e dadas , se foraõ para suas  
 „ casas ,

„ casas , e o Senhor D. Jorge se foy com elles ao  
 „ Refeitório do Collegio , onde no dito dia comeo  
 „ com elles com muita festa , por verem acabada  
 „ esta obra , que tanto havia , que estava come-  
 „ çada ; comeraõ com elles os Ministros da Mis-  
 „ sã , e o Doutor Joaõ de Morgovejo , Lente Ju-  
 „ bilado na Cadeira de Prima de Canones da dita  
 „ Universidade , e D. Antaõ , cunhado do dito Se-  
 „ nhor Ayres da Sylva , casado com sua irmãa ,  
 „ que tambem veyo à dita festa ; foraõ testemu-  
 „ nhas de tudo o Doutor Affonso do Prado , Len-  
 „ te Jubilado na Cadeira de Prima de Theologia ,  
 „ e o dito Doutor Joaõ de Morgovejo , e o Dou-  
 „ tor Pedro Barbosa , Lente de Vespera de Leys,  
 „ e o Doutor Thomaz Rodrigues , Lente Jubila-  
 „ do de Prima de Medecina , e todos os mais  
 „ Doutores da Universidade , Lentes , e naõ Len-  
 „ tes , e outros muitos. E eu Antonio da Sylva ,  
 „ Secretario do Conselho da Universidade , e  
 „ Mestre das Ceremonias della , o escrevi.

57 A pompa desta solemnidade , o applauso  
 universal da Academia per si inculcaõ a grandeza  
 do Collegio , per si mostraõ a vontade dos Sobe-  
 ranos , e per si estaõ significando as esperanças do  
 interesse publico , a que se ordenava , quanto nos  
 ensina o Oraculo Real no Proemio dos mesmos  
 Estatutos , que chamaõ ao Collegio a officina das  
 letras , e Magistrados , nestas palavras :

*Arbitramur enim fore ut ex ea officina in  
 omni literarum genere præstantissimi profes-  
 sores*

*fores prodeant, qui & Academiam ipsam  
excellente doctrina illustrare, & nobis in ge-  
renda Republica, & iurisdicendi integritate  
in maximis functionibus usui esse possint.*

Outro tanto affirma a primeira reformaçã do Se-  
nhor Rey D. Sebastiaõ, e por elle rubricada em  
1571. no cap. 12.

*Decet enim in nostro Collegio tanquam in  
præclara literarum officina eo maiori studio,  
& diligentia Collegiales nostros cæteris præ-  
lucere quo iustius eisdem iurisdicendi munera,  
& maximæ in nostra Republica functiones  
debeantur.*

Nem faça duvida vermos no Auto da entrada, que  
as primeiras Opas foraõ de cor castanha, diferente  
das que hoje se usaõ, porque a das Becas, que  
he propriamente o habito, e insignia dos Colle-  
giaes, e Porcionistas, he hoje a mesma, que foy  
sempre, e a das Opas variou-se para cor encarna-  
da pelas resoluçoens de 28. de Novembro de 1618.  
e 31. de Janeiro de 1699. confirmadas na reforma-  
çã de 5. de Dezembro de 1708. que por ordem  
de Sua Magestade fez o Illustrissimo, e Reverendis-  
simo Senhor Patriarcha; e os Collegiaes de S. Pe-  
dro, que cuidadosamente pertenderaõ sempre  
imitar aos do Collegio Real, até na cor das Opas  
deraõ motivo a estas mudanças; e para que naõ  
continuasssem foy preciso, que Sua Magestade lhes  
mandasse advertir, que naõ innovasssem a de que  
usavaõ, por carta dirigida ao Reytor da Universi-  
dade em 20. de Julho de 1712. Taõ



58 Taõ authorizadas testemunhas, como os proprios Reys, e taõ legaes documentos, como os que temos expendido, saõ os que allegaria o Collegio de S. PAULO, se lhe fosse necessario mostrar, que o titulo de Real lhe toca por fundação, instituição, e dotação notoria, e pelo terem tomado debaixo do seu patrocínio os Senhores Reys destes Reynos, como elles mesmos tem declarado em taõ repetidas clausulas: naõ aproveitamos conjecturas, e indicios leves, que saõ muitos, porque temos bem patente a realidade: naõ nos satisfazemos com pedir em geral a protecção dos Reys, porque a temos naõ só dada, mas voluntariamente offerecida pelos mesmos Soberanos por sua benignidade: naõ nos valemos de argumentos de graças commuas, porque temos certeza infallivel do favor especial, que bem devagar examinaria com admiração, e respeito quem lesse com olhos claros, e animo desapaixonado as elegantes, e doutissimas Memorias deste Collegio, escritas por hum dos mais eruditos, verdadeiros, e eloquentes Historiadores da nossa Academia, e do nosso Reyno, o Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa; porém naõ saõ estes os fundamentos unicos do titulo de Real, porque este grande appellido lhe pertence, naõ só pelas razoens ponderadas, mas porque se ficou sempre conservando nelle o privilegio do magisterio, e das leituras publicas, como em acto continuado, e successivo da Univerfidade, que antes se tinha conservado na-

quelle mesmo lugar, tendo cada huma das Collegiaturas daquelle Collegio annexa a faculdade (transcendente a todas) de ensinar publicamente; e para isso recorramos outra vez aos Estatutos Regios, aonde acharemos legalmente provada esta verdade. Dizem elles no cap. 1. as palávras seguintes:

*Permittimus tamen ad linguæ Latinæ usum in ipso Collegio facilius exercendum, ut ex Theologorum præbendis una, si maiori parti Collegialium videbitur, provideri possit, præcedente oppositione, perito cuidam litterarum Latinarum professori, in artibus saltem bachalaureo, qui humanas literas in dicto Collegio, unica saltem lectione quotidiana publicè profiteri teneatur.*

Bem se vê a faculdade de ensinarem publicamente no mesmo Collegio as letras humanas. Vamos às faculdades mayores, de que dispoem o cap. 49. o seguinte:

*Statuimus, & ordinamus, ut præter Collegiales Doctores, seu Cathedraticos, qui publici stipendii causa, fortè in scholis legere tenebuntur, sint semper alii Collegiales lectores per Rectorem, & Consiliarios nominati, Canonistæ duo, Legistæ totidem, & Theologus unus, qui teneatur publicè in scholis quotidie legere, si id liceat, sin minus in ipso Collegio. Quod si quis ex sic nominatis id facere neglexerit, aut recusaverit, ipso facto sit portione mensæ, etiam in foro conscientie*

conscientiæ per totum illud tempus privatus, quo hujusmodi præceptis non paruerit. Quam penam Rector exequi teneatur, alio quia ipse sit in eodem foro ad restitutionem portionis hujusmodi obligatus, quam etiam Visitator ab illo exigere teneatur. Quod si alius ex Collegialibus præter sic nominatos voluerit, etiam in scholis, seu intra ipsum Collegium sponte legere liberum esto, neque à quoquam prohiberi possit.

Os Estatutos reformados confirmão o mesmo no cap. 22. de Collegialibus ad lecturas compellendis, quasi pelas mesmas palavras.

59. Nem se argua descuido nesta prerogativa singular, porque nos principios costumava o Reytor, e Conselheiros do Collegio deputar cada anno os Lentes extraordinarios, em quanto eraõ menos as Cadeiras nas Aulas da Universidade; e o fervor, e numero dos que frequentavaõ as Sciencias naõ diminuiõ os ouvintes, que faltavaõ em toda a parte; porém ainda na visita de 18. de Março de 1567. se manda, que o Reytor naõ estrove aos Collegiaes, que com licença sua quizerem defender Conclusoens publicas no Collegio; e na visita de 25. de Outubro do anno seguinte se mandou abrir, e concertar huma Aula com porta para o pateo, para se ensinarem as Artes, e Sciencias na fórma dos Estatutos, sem prejuizo do silencio, e tranquillidade domestica; e assim bem claro fica, que a este Collegio lhe compete autonoma-  
nomastica-

nomasticamente o titulo de Real, não só por ser Collegio fundado pelo Rey, dotado pelo Rey, e protegido pelo Rey, mas porque he Universidade Regia, instituida pelo mesmo Rey, como se vê dos mesmos Estatutos, que lhe deu firmados pela sua Real mão; e era tão notoria a verdade destas origens, e a publicavaõ tanto à boca chea os Principes seus primeiros bemfeitores, como se vê da Bulla de Gregorio XIII. de 18. de Abril de 1576. aonde não só declara o Papa, que El-Rey confessava ter fundado aquelle Collegio, mas a grande estimaçaõ, que fazia delle, e a grande utilidade, que recebia todo este Reyno do seu Instituto, como se nota nas palavras seguintes:

*Cum itaque, sicut nobis nuper exponi fecisti Collegium S. Pauli Colimbriensis per te, seu progenitores tuos, etiam Portugallie, & Algarbiorum Reges piè fundatum, Doctorum, ac Scholarium (multiplici liberalium, & aliarum disciplinarum cognitione præditorum) numero admodum celebre existat, & quidem est celebrius quod diversi viri excellentis ingenii, acerrimi iudicii, & exquisitæ doctrinæ, ac probitate morum insignes summam Philosophiæ, ac Divinæ, Humanæque legis cognitionem ex Universitate, & Collegio prædictis, tamquam studiorum uberissimo fonte deprompserunt, ac assiduis eorum laboribus, & vigiliis, tum in salutaribus disciplinis aliis docendis, legibus interpretandis,*

tandis, multiplicibus, & gravibus causis, & controversiis æqua lance decidendis, & piè vivendi præceptis Regionem illam ita illustrarunt, ut exinde ipsi tam privatis, quàm publicis negotiis, ac diversis Justitiæ Tribunalibus, & tuis consiliis præfici, & ad Ecclesiarum regimina assumi meruerint, non sine maxima Reipublicæ utilitate, & tuis satisfactione, & consolatione.

E para que não fosse defeituoso o Oraculo Pontificio, tambem delle se prova a protecção nesta clausula :

*Maiestati tue, cum tu tam Universitatis, quàm Collegii hujusmodi, ut asseris (falla com ElRey D. Sebastião) Protector existas . .*

Temos mostrado com evidencia, e certeza o pouco fundamento, que teve o Senhor Manoel Pereira da Sylva Leal, para duvidar a antonomasia de Real no Collegio de S. PAULO; e destas provas lhe poderamos dar innumeraveis, se cada huma das que temos allegado, não fora bastante por si só para demonstrar esta verdade; e em quanto este nosso doutissimo Collega se contenta com nos prometter as grandes prerogativas do seu Collegio, passaremos a mostrar, que elle não he o primeiro, e principal da Universidade, como por engano disse no Prologo das Memorias da Guarda, num. 5. depois de se lhe ter riscado esta novidade no frontispicio do seu livro, na primeira Conferencia dos Senhores Censores, em que o offereceo;

e para

e para isto usarey de huma unica demonstração.

60 He certo, que os Collegios menores, e de Estudantes, nunca entraraõ a competir com os maiores de Mestres, e Oppositores graduados para o magisterio, de tal sorte, que ainda que o Collegio menor, e de Estudantes, seja infinitamente mais antigo, que o Collegio mayor, ou de Mestres, sempre nas funçoens publicas, ou actos literarios, prefere o Collegio mayor ao Collegio menor; e esta regra he taõ firmemente estabelecida, que até em Salamanca, aonde ha quinze Collegios menores, sempre os quatro mayores preferem a todos estes, sem embargo da sua antiguidade, ou regularidade.

61 He certo tambem, que o Collegio de S. Pedro de Coimbra foy Collegio menor de Estudantes desde o anno de 1540. até o anno de 1574. como confessa o Senhor Manoel Pereira da Sylva Leal, de tal sorte, que ordenando o Catalogo dos seus Collegiaes, lhe affina a fundação no dito anno, e naõ faz commemoração de Collegiaes, e Porcionistas, senaõ deste tempo até o anno de 1723. de que se segue, que até o dito anno de 1574. se naõ podia dizer primeiro, e principal, porque era menor.

62 Tambem he sem duvida, que o Collegio de S. PAULO, quando lhe naõ queiramos buscar em 1540. o seu principio, senaõ em 1563. que foy o dia da entrada publica dos seus Collegiaes, segundo o Auto della, que temos allegado, sempre  
fica

fica pelo menos onze annos mais antigo, que o Collegio de S. Pedro. Como póde ser logo primeiro, e principal hum Collegio, que foy fundado, segundo a conta, que lhe he mais favoravel, onze annos depois do outro, a respeito do qual se quer dizer primeiro, sem ao menos mostrar igualdade notavel?

63 Além desta prova Chronologica, temos muitas outras com que convencer esta novidade; a primeira nos offerece o doutissimo Author della no Catalogo dos seus Collegiaes, fol. 3. aonde diz, que representando El Rey D. Sebastião a S. Pio V. a desordem, com que o Administrador do Collegio menor de S. Pedro administrava as suas rendas, mandara naquelle mesmo anno este Summo Pontifice a D. Fr. João Soares, Bispo de Coimbra, e a Ayres da Sylva, Reytor da Universidade, que citados o Reytor, Collegiaes, e Administrador do dito Collegio, se informassem do estado, e rendas delle, que examinassem os Estatutos, e Constituições feitas pelo Fundador, e revogassem tudo o que lhe parecesse *contra, præter, ou ultra jus*, e outro sim visitassem o Collegio *in capite, & in membris*. (são palavras formaes do nosso Academico.) He certo, que Ayres da Sylva havia annos, que fora Reytor do Collegio Real, porque sem duvida o foy antes de ser Reytor da Universidade; e se este Prelado havia de visitar, e reformar o Collegio de S. Pedro antigo em tempo, em que elle ainda era menor, e de Estudantes, tendo já

fido Reytor do Collegio mayor, e Real de S. PAULO, como he possivel, que seja primeiro, e principal hum Collegio, que pertendia fer mayor da refórma, que lhe havia fazer hum Prelado, que já havia annos, que tinha regido o Collegio, que este segundo pertendia imitar; e como póde este segundo dizerse primeiro, e principal a respeito daquelle, que era o exemplar?

64 Se quizer contar para esta primasia os annos da sua antiguidade pela fundação do primeiro Collegio, ideada em 1540. e continuada de 1549. por diante, nem devia pôr o seu nascimento fixo em 1574. nem deve entaõ negar, que he o seu Fundador Ruy Lopes de Carvalho; porque o Collegio, que hoje existe, ou he o mesmo, que o antigo, ou he differente? Se he o mesmo, naõ póde negar o seu Fundador, e he escusado recorrer às Thiaras, e às Purpuras para authorizar, e formar dellas os seus epithetos, que mal se accommodaõ ao que foy este Prelado; e além disto devia contar os seus Collegiaes, e Porcionistas desde o principio.

65 Se he differente, naõ deve contar os annos, que vaõ de 1574. para traz; e se os quizer contar, he preciso, que conte tambem ao Collegio Real os annos, que vaõ desde 1308. em que nelle esteve a Universidade, até 1563. em que entraraõ os Collegiaes; porque se vale ao Collegio de S. Pedro para a sua antiguidade hum Instituto diverso, e taõ alheyo do que hoje conservaõ, que nem os  
seus



seus mefmos Collegiaes se querem lembrar delle: como naõ aproveitará ao Collegio de S. PAULO a antiguidade de 1308. tendo hum Instituto taõ semelhante, como he ficarfe conservando naquelle mesmo edificio, e nos seus habitadores a prerogativa do magisterio, e das leituras publicas, que nelle se professaraõ sempre?

66 Do Collegio antigo de S. Pedro naõ conserva o moderno de 1574. nem a habitaçaõ, nem o Instituto: da Universidade Real de 1308. conserva o Collegio Real de S. PAULO a habitaçaõ, e o magisterio; e assim se aproveitar ao Collegio de S. Pedro a antiguidade de 1540. deve com muito mayor razãõ aproveitar ao Collegio Real a antiguidade de 1308. e se quizer contar o seu nascimento de 1574. por diante, (como confessa o Senhor Manoel Pereira da Sylva Leal no seu Catalogo) naõ póde duvidar, que he primeiro, e principal o Collegio Real, porque o principiaraõ a habitar os seus Collegiaes em 1563. e o procuraõ imitar os mais provectos, e sabios Collegiaes, na doutrina, no Instituto, e na refórma, sem disputarem a mayoria, que reconheceraõ, e conhecem todos ao Collegio Real, ou Universidade de S. PAULO; de tal sorte, que quando o Senhor Rey D. Pedro II. que santa gloria haja, passou pela Cidade de Coimbra para a Campanha da Beira, depois de lhe beijar a maõ o Reytor com o Corpo da Universidade, se seguiu immediatamente a receber aquella honra o Collegio Real da Univer-

fidade, como com a elegancia, que costuma, notou já o insigne Chronista da Serenissima Casa de Bragança o Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa, nas Memorias deste Real Collegio, fol. 54. e não houve naquelle tempo, nem até o presente quem entrasse no pensamento de entender, que havia outro, que podesse preferir-lhe.

67 Finalmente quando no anno de 1574. appareceo ao Mundo o Collegio de S. Pedro, com o seu novo Instituto, já o Collegio de S. PAULO tinha sido visitado oito vezes por ordem do seu Protector; e na sexta, que foy em 3. de Dezembro de 1571. (tres annos antes do nascimento do Collegio de S. Pedro) se lhe reformaraõ os seus Estatutos, por estarem já antiquados, em algumas circumstancias; e esta de ser visitado por ordem de Sua Magestade, está taõ longe de ser injuriosa ao seu Real Collegio, (como quer dar a entender o Senhor Doutor Manoel Pereira da Sylva Leal, fol. 19.) que antes com ella se honra, e authoriza muito; e assim não só confessa, que D. Martinho Afonso de Mello foy seu Visitador, mas que tem tido atégora dezanove Visitadores aquella Communi-  
dade, sendo o ultimo, e principal delles o Illustri-  
ssimo Reverendissimo Senhor D. Thomaz de Almeida, Patriarcha primeiro de Lisboa Occidental, que por ordem de Sua Magestade visitou o Collegio em 1708. e he certo, que a mesma obediencia, que o Collegio teve atégora aos seus Visitadores, terá sempre a todos os que Sua Magestade  
for

for fervido enviarlhe , tendo por grande credito , que se lhe dê Visitador , e Reformador especial , assim como se dá ao nobilissimo Corpo da Universidade em commum pelos seus Estatutos , lib. 2. tit. 2. e nisto reluz mais , que em tudo a immediata protecção , reservada pelos Soberanos a este seu Collegio , porque sobre terem com elle ordinariamente a attenção de lhe mandar por Visitadores , os que tem participado a honra daquella sociedade Real , estes mesmos pelos proprios Estatutos do Collegio , firmados pela mão Regia , quando vão por Visitadores ordinarios , ou Reformadores extraordinarios , juraõ na presença do Reytor , e Collegiaes fazer justiça , guardar segredo , e fidelidade conforme suas consciencias , e Estatutos do Collegio , sem afeição , odio , favor , ou inveja , e que o segredo não será revelado por palavras , escritos , sinaes , ou por outro qualquer modo , e na inquirição , que respeitar aos Collegiaes , e familiares , a escreve o mesmo Reformador , ou Visitador per si , e não por Secretario , no tocante à vida , costumes , observancia dos Estatutos , e execução das outras visitas , usando de cautela , e segredo em tudo o que toca a este particular , e sem figura de juizo , notificação os cargos aos Reos , que achão culpados , e lhes dão a correção , que lhes parece ; mas se a todos , ou às duas partes dos Collegiaes parecer pernicioso o procedimento , ou determinação dos Visitadores , podem aggravar d'elle para ElRey , seu Protector , que informado camarariamen-

rariamente, promette diffirir-lhe nos mesmos Estatutos, c. 28. que se intitula *Visitatores, & modus visitandi*. E no cap. 88. reserva ao seu arbitrio, e disposição Regia, tudo o que acharem os Visitadores, que se deve accrescentar, ou diminuir no governo do Collegio, e que dandolhe conta, mandará expedir por cartas, ou Provisões, o que lhe parecer conveniente; e como não ha circumstancia, em que o Soberano senão lembrasse da benevolencia, e favor do seu Collegio, no cap. 26. dos mesmos Estatutos recommendaõ aos Visitadores, que acabem a visita com toda a brevidade, em attençaõ ao socego, e estudos.

68. Tenho, a pezar da minha respeitosa veneraçã, cançado demasiadamente a paciencia desta nobilissima Academia; mas para reparar este damno, permittafeme, que continue a dizer por ultima conclusã, que professando eu a mais resignada obediencia às sabias, e prudentes resoluçoens, não só da Mesa Censoria, mas de cada hum dos Excellentissimos Directores, desejava por inclinaçã, e por affecto conformarme em tudo com aquelle espirito de paz, e de concordia, que no dia 3. de Janeiro deste anno nos inspirou hum dos mais sabios, e illustrados genios desta Academia, que antes de abrir as portas do Templo de Minerva, com elevadas, e sonoras vozes, e com a mais fina, e induftriosa eloquencia, já tinha pertendido, que as portas de Jano se cerrassem sómente para esta disputa; o que he facil de conseguir, pois tem a proprieda-  
de

de daquelle Orpheo, que com a suavidade do canto faz suspender não menos a fereza dos brutos, que a violencia das paixoes humanas, e attrahe não só os troncos das arvores mais robustas, mas a tocca grosseria dos ignorantes; e até os mesmos rochedos, competidores da dureza dos obstinados, se rendem à sua divina melodia. Confesso, que rendido a tanta força, me cahem desde agora as armas da mão, para nunca mais as empunhar nesta contenda. Inspirado pois da sua virtude pacifica, e sem offensa da mesma verdade, (superior a toda a grandeza) exponho as razoens apontadas, só para seguir em tudo os seus solidos preceitos, e para que se examine se se viciaraõ os Archivos, e as Bibliothecas, de que produzo os documentos; leaõ-se as Historias, para que se observe se falsifico as allegaçoes; decifremse as inscriçoes, para que se veja se estaõ ajustadas com o assumpto; observemse os anachronismos, para que se não anteponhaõ as Epocas; e se não antecipem as datas dos annos; comparemse as demonstraçoens com as conjecturas, e digafeme qual deve prevalecer, se a razaõ, se a parcialidade; communiquemse as duvidas contra o que tenho apontado, para emendar os erros; participemse as noticias, que eu não tiver descoberto para mudar de opiniaõ; e julgue o nosso Excellentissimo, e preclarissimo Censor, quem he o que deve moderar os affectos parciaes da vontade, e do entendimento, que não só somos obrigados a cativar em obsequio da Fé, mas da verdade, ou

se

se o pretexto da gloria, da profissão, do Instituto, e do Collegio me moveo, mais que a força da razão, e da verdade, para que os meus douttissimos Contendores, seguindo taõ reverentemente, como eu, a sua egregia, e superior doutrina, se não obstinem, e não resistão à luz da verdade, que até nas mãos do mesmo inimigo devemos respeitar.

69 Tambem sou obrigado a confessar com o nosso preclarissimo Censor, que não podem alterar duvidas os Historiadores Academicos, mas quando outros são os que duvidão daquella verdade, que o Historiador demonstra com documentos, he este obrigado a defendella, para que o seu silencio a não faça passar por fabulosa; mas com tudo acabemse finalmente todas as disputas, e contendas, e unida a desigualdade das cordas desta Lyra, produza o harmonioso, e sonoro effeito de se transformarem assim estes Contendores, como os da vinda de Santiago a Hespanha, como os do primeiro Concilio de Braga, e os de qualquer outra questaõ daquellas, a que se concede huma piedosa amnistia, em defensores da verdade, que deve ser huma só. Enlace-se com indissoluvél vinculo esta reciproca alliança; fique embora ou suspendida, ou reconcentrada no seu vigor a mesma Critica judiciousa, em beneficio desta confederação universal; e os que atégora foraõ emulos, competidores, e tal vez inimigos, sejaõ de hoje em diante parciaes, amigos, e defensores huns dos outros, para que a dissonancia das opinioens, a diversidade

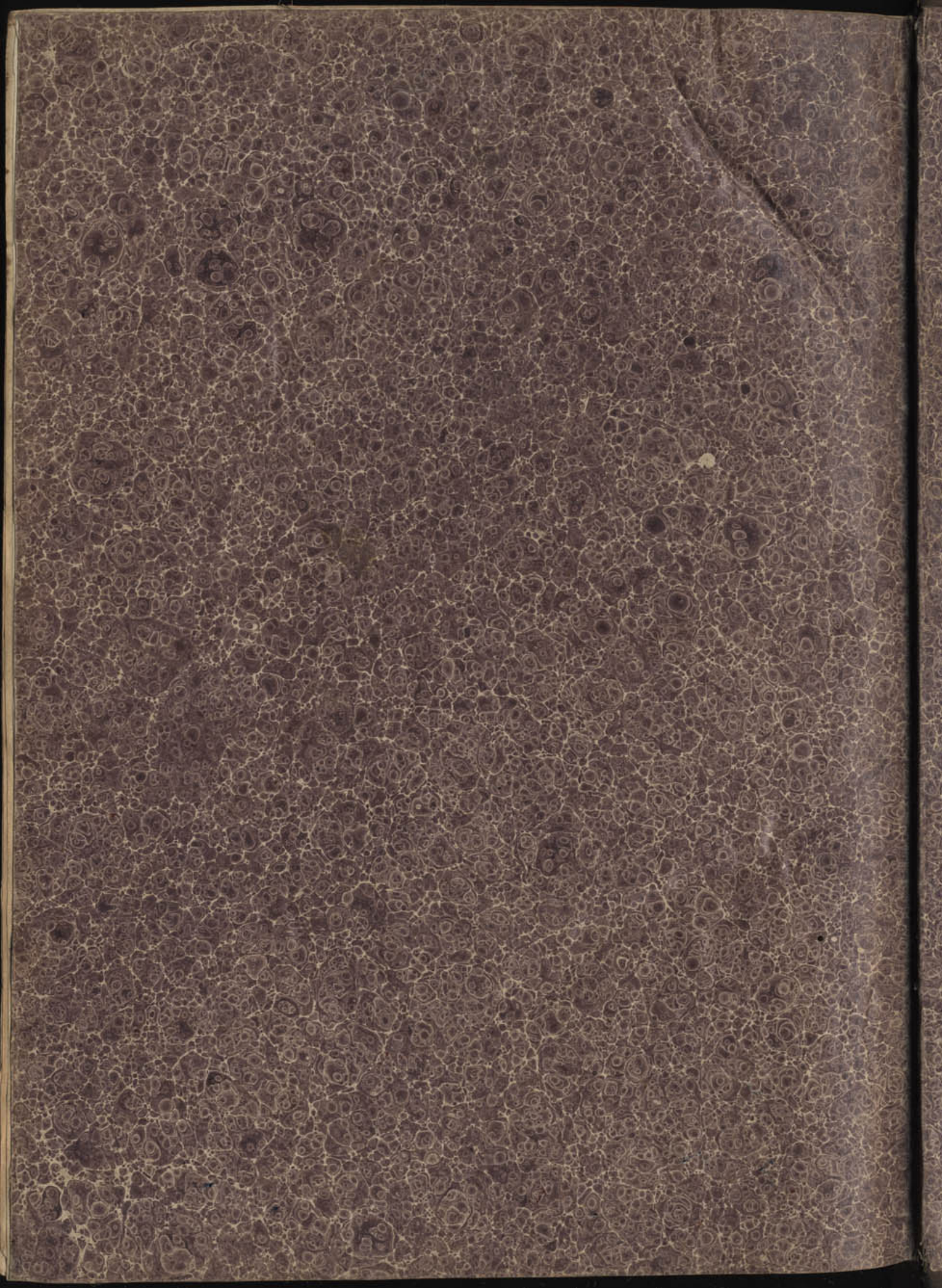
verfidade dos pareceres, e o ruidoso estrepito das disputas nos naõ privem de ouvir, para noſſo documento, os acordes accentos da Cithara do noſſo incomparavel Orpheo, e nos queixemos com o Poeta:

*Cunãtaque tela forent cantu mollita: ſed ingens  
Clamor, & inflato Berecynthia tibia cornu,  
Tympanaque, & plauſus, & Bacchæi ululatus  
Obſtrepuere ſono Citharæ. . . . .*

F I M.

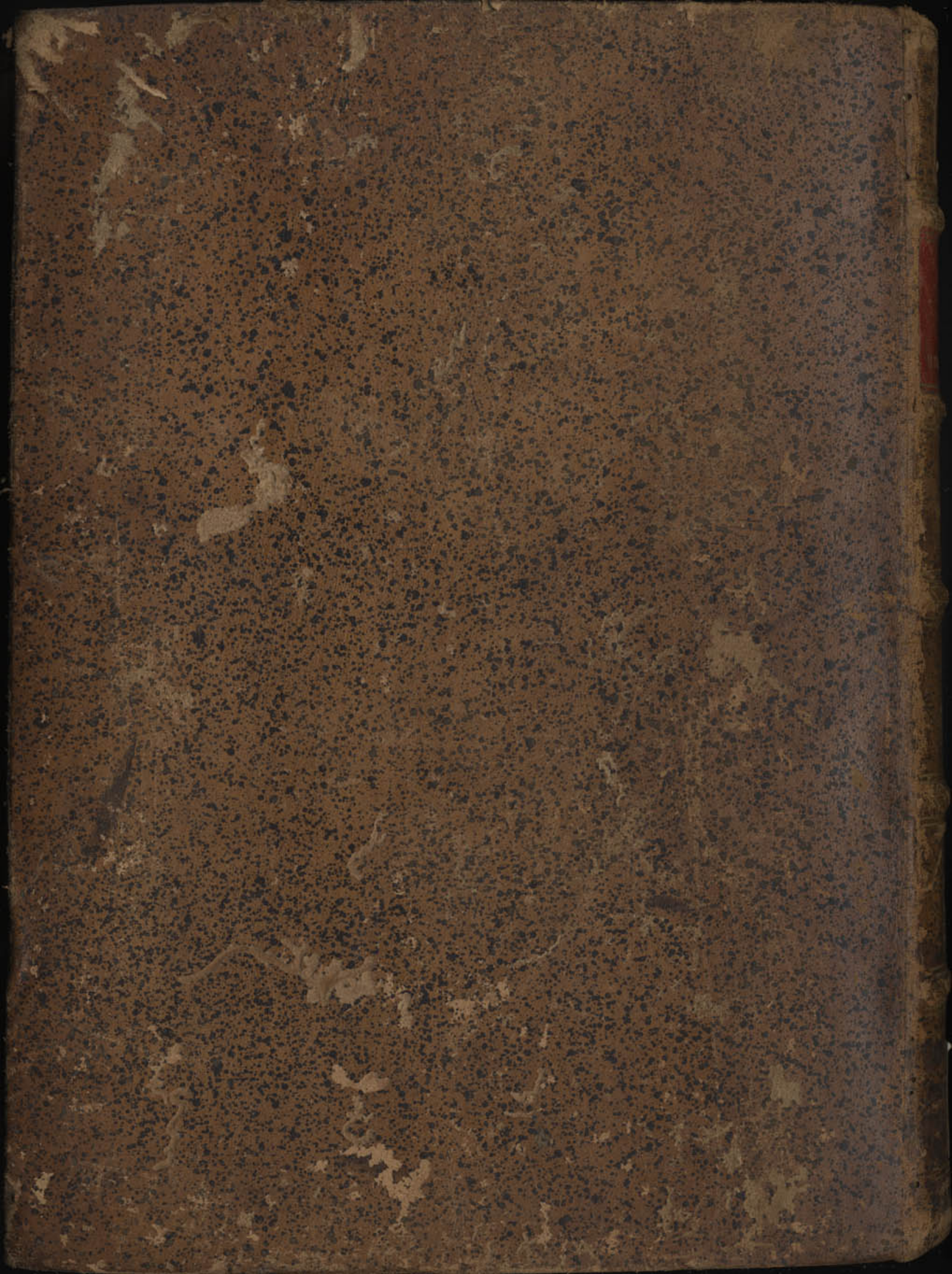


De Roſafere  
1712









425

NOTICIA

DA ACADEMIA

REAL DE HISTORIA



Sala e  
Gab.  
Est. 88  
Tab. 22  
N.º

4732